

RELATÓRIO DA CONSULTA PÚBLICA SOBRE A PROPOSTA DE LEI DAS COMUNICAÇÕES ELECTRÓNICAS

I-INTRODUÇÃO E ENQUADRAMENTO

No âmbito das suas atribuições de coadjuvação ao Governo em matérias de telecomunicações, nos termos previstos nas alíneas i) do nº2 do Artigo 5º da Lei 3/2004, da Lei de Base de telecomunicações, conjugado com a alínea a) do nº2 do Artigo 3º, do Decreto-Lei, nº 14/2005, que aprova os Estatutos da AGER, pretendeu a Autoridade Geral de Regulação de São Tomé e Príncipe (a “AGER”), através da consulta pública lançada no passado mês de Fevereiro de 2024 e dirigida a todos os interessados, recolher contributos no quadro da elaboração do anteprojecto da Lei das Comunicações Electrónicas, a qual virá proceder à revogação, entre outros diplomas, da Lei n.º 3/04, de 2 de Julho, que define as regras gerais aplicáveis ao estabelecimento, à gestão e à exploração de redes de telecomunicações e ao fornecimento de serviços de telecomunicações.

Mais concretamente, o processo de consulta pública teve início no dia 17 de Fevereiro de 2024, por um período de 30 dias, tendo o mesmo sido prorrogado por um período de 20 dias, passando a terminar no dia 8 de Abril. A consulta pública foi publicitada no sítio da internet da AGER (em www.ager.st), na Rádio Nacional de São Tomé e Príncipe, na Rádio Jubilar e na Televisão São Tomense (TVS).

A Companhia Santomense de Telecomunicações, SARL (a “CST”) apresentou a sua pronúncia no dia 8 de Abril de 2024 (o último dia da consulta pública), ao passo que a Unitel STP S.A.R.L. (a “UNITEL”) apenas o fez no dia 30 de Abril.

No que diz respeito à pronúncia apresentada pela CST, a AGER desde já agradece os contributos enviados, os quais vieram enriquecer os trabalhos de consolidação do anteprojecto submetido a consulta pública.

Neste sentido, e de uma forma geral, a AGER acolheu vários dos comentários formulados pela CST, não acolhendo, porém, outros por considerar que muitas das reservas levantadas ao anteprojecto resultam, porventura, de uma leitura incompleta do mesmo, retirando-se do anteprojecto conclusões ou interpretações que, salvo o devido respeito, não encontram no mesmo o necessário suporte. A título de exemplo, entende a AGER que não é procedente qualquer das alegadas inconstitucionalidades de que o anteprojecto, na leitura feita pela CST, poderia padecer. Por outro lado, muitas das alegadas insuficiências apontadas pela CST ao anteprojecto não se encontram devidamente fundamentadas ou sustentadas, não se concretizando as razões pelas quais as soluções propostas deveriam ser substituídas por outras, que a CST também não enuncia.

Assinale-se, ainda, que não ignora a AGER que o anteprojecto tem ainda um conjunto de aspetos por preencher ou completar (ainda que em número inferior ao que é indicado pela CST), o que era

previsível face à dimensão e extensão da reforma regulatória que se encontra em curso e que é do conhecimento da CST. Aliás, nem poderia ser de outra forma. Com efeito, tal como oportunamente discutido com a CST e, aliás, refletido no documento da consulta pública, a presente reforma regulatória terá impacto (alterando ou, na maioria dos casos, revogando) em praticamente toda a legislação actualmente em vigor em São Tomé e Príncipe no domínio das comunicações eletrónicas (na sua maioria, datada de 2004 e 2007), legislação essa que é extensa, que se encontra profundamente interligada e cujos anteprojetos de alteração não poderiam, por razões de meridiana clareza, ser (todos) submetidos a consulta pública em simultâneo. O que a AGER procurou com a presente consulta pública – e que procurará nas consultas públicas que serão promovidas em seguida – não foi, portanto, impor a sua visão do sector, do mercado ou da realidade socioeconómica de São Tomé e Príncipe; pelo contrário, procurou auscultar os diferentes interessados e participantes do mercado e convidá-los, em formato de diálogo aberto, sem temas fechados, a contribuir construtivamente para o novo quadro regulatório, apoiando ou contestando as novas propostas, e a oferecer, fundamentadamente, propostas para novas soluções.

Do ponto de vista metodológico, importa referir que a forma como a CST apresentou os seus comentários ao anteprojecto não facilitou propriamente a sua análise pela AGER. Com efeito, encontramos no documento apresentado inúmeras duplicações e algumas contradições e incoerências, pelo que optámos por agrupar observações semelhantes e responder-lhes num único local, por razões de conveniência e facilidade.

Nos casos em que a CST concordou com o proposto no anteprojecto ou não tenha suscitado objecções relativamente a uma secção específica, os comentários feitos a esse respeito não serão incluídos, nem lhe daremos resposta.

Todos os outros comentários serão objeto de resposta por parte da AGER, ainda que em termos necessariamente abreviados, como é usual no quadro de um processo de consulta pública.

Quanto à pronúncia apresentada pela UNITEL, a AGER resolveu não admitir a mesma, uma vez que foi apresentada 22 dias após a data-limite que havia sido estabelecida para o efeito. Tendo beneficiado, à semelhança da CST e de todos os outros interessados, de um prazo bastante alargado para apresentar os seus comentários e a sua posição relativamente ao anteprojecto, a UNITEL não o logrou fazer com sucesso dentro do mesmo, pelo que admitir a pronúncia que apresentou fora de prazo consubstanciaria uma subversão das regras definidas uniformemente para todos os interessados, a atribuição de uma vantagem indevida e, sobretudo, uma ilegalidade.

II- SÍNTESE DOS COMENTÁRIOS GERAIS APRESENTADOS PELA COMPANHIA SANTOMENSE DAS TELECOMUNICAÇÕES – CST

1. O Projecto apresenta falhas técnico-legislativas, tal como a falta de um preâmbulo com o enquadramento do contexto e dos objectivos da revisão legislativa, a omissão ou erros nas remissões, inexistência de norma revogatória que identifique claramente os diplomas legais a revogar e a manter em vigor pela LCE, inconsistências e uso de conceitos vagos ou indeterminados, sendo necessário proceder à sua revisão e correção antes da sua submissão a nova consulta pública.

2. Atento o contexto do país e as características do sector das comunicações electrónicas, o Projecto configura-se como excessivamente complexo, burocrático e oneroso, em particular nas obrigações que dele resultam para os operadores e para a AGER.
3. A opção pelo regime de autorização geral, em substituição do actual sistema de licença, autorização e simples declaração, sem um estudo de base em que fossem ponderadas as alternativas possíveis (como os regimes de licenciamento convergente), que simplificam e desburocratizam os requisitos de acesso à atividade, e a sua adequação ao contexto nacional e respectivos benefícios e riscos, pode ter implicações práticas e jurídicas imprevistas no mercado nacional das comunicações electrónicas.
4. É essencial a revisão do atual regime do serviço universal, que se considera demasiado complexo e desatualizado, procedendo-se à inclusão das normas relativas ao conceito, regras e financiamento na LCE. De realçar que, desde 2007, o serviço universal nunca foi totalmente regulamentado e implementado, em especial as regras para a utilização do FSUT na compensação dos operadores ou em projectos tendentes à universalidade.
5. Atenta a dimensão das alterações que se pretendem implementar, deverá ser incluída uma norma que acautele um período razoável para a entrada em vigor da LCE, para implementação dos regulamentos necessários pela Autoridade Reguladora e a adaptação dos operadores ao novo regime.
6. O Projecto não contém disposições transitórias que salvaguardem expressamente a proteção dos direitos adquiridos pela CST ao abrigo de licenças atribuídas pelo Estado, nomeadamente no que respeita à exploração de redes públicas fixas e móveis, incluindo os direitos de espectro e de numeração, e que não podem ser livremente revogados ou restringidos pela LCE, sob pena de inconstitucionalidade e responsabilidade civil do Estado.
7. É atribuído à Autoridade Reguladora um conjunto alargado de competências e poderes, sendo necessário concretizar o âmbito e as condições da sua intervenção, de acordo com os princípios gerais de direito administrativo e com respeito pelos direitos e interesses dos operadores e dos utilizadores.
8. Em especial, é fundamental prever procedimentos e prazos que assegurem que os processos de análise de mercados e de identificação de possíveis empresas com PMS sejam seguidos de forma séria e rigorosa, por forma a assegurar que apenas haverá intervenção regulatória se e na medida em que seja necessária para correcção de eventuais deficiências concorrenciais nos mercados relevantes, devendo, entre outros, a lei impor claramente obrigações à Autoridade Reguladora Nacional sobre a emissão de relatórios estatísticos.
9. O Projecto prevê um regime de análise de mercados e controlos regulatórios que está desalinhado com o actual ordenamento jurídico da RDSTP, com um Estado de economia

mista, pelo que se impõe a sua alteração e simplificação. A análise de mercados deve ter lugar anualmente, por forma a que o grau de intervenção no mercado seja reduzido ao mínimo e ajustado às necessidades.

10. O regime de testes para inovação não se encontra desenhado de forma adequada aos objectivos que se pretendem atingir, nem se coaduna com o regime da autorização geral.
11. Não deve haver intervenção em matéria de interligação e partilha, salvo em casos excepcionais em que os operadores se recusem a partilhar as infra-estruturas passivas aptas ao alojamento de redes de comunicações electrónicas. A LCE deveria definir adequadamente os fundamentos de recusa e imposição de partilha.
12. O artigo relativo aos direitos de passagem deveria ser reformulado, em particular para prever a expropriação urgente de forma a evitar formalidades desnecessárias.
13. A previsão da taxa pela concessão de direitos de passagem consubstancia uma duplicação de taxas sobre a ocupação do domínio público e privado dos municípios, que determinaria a sua inconstitucionalidade, pelo que deve ser eliminada na LCE.
14. Cumpre adaptar o regime das comunicações de emergência e transmissão de avisos de protecção civil à realidade da RDSTP, incluindo as entidades competentes e tendo em consideração que os operadores não dispõem de serviços de geolocalização.
15. Tendo em conta o mercado nacional, nas disposições sobre a segurança das redes e dos serviços, os direitos dos utilizadores e os serviços adicionais obrigatórios permitem impor obrigações aos operadores susceptíveis de gerar resultados manifestamente desproporcionados, exigindo investimentos avultados por parte destes.
16. A LCE deveria estabelecer um limite máximo aos valores a determinar a título de taxas de regulação e taxas pela utilização do espectro e de numeração, sujeitando-as a um tecto correspondente a uma percentagem sobre as receitas dos operadores.
17. Considerando as finalidades da taxa de regulação, impende sobre a Autoridade Reguladora uma obrigação reforçada de publicar anualmente um relatório detalhado das suas receitas e custos.
18. As disposições sobre contra-ordenações e coimas são ininteligíveis, devido à inexistência de remissões para os artigos correspondentes, sendo certo que parte delas deveria ser eliminada da LCE.

III- ENTENDIMENTO DA AGER SOBRE OS COMENTARIOS GERAIS

Entendimento da AGER sobre o ponto 1.

Estas observações foram registadas.

Entende a AGER que seria a substância, e não a forma, que importaria discutir nesta fase de consulta pública. As questões de forma que forem consideradas essenciais serão, naturalmente, objecto de correcção na versão final.

Importa ainda clarificar que não será realizada qualquer outra consulta pública sobre o presente anteprojecto de lei.

Entendimento da AGER sobre o ponto 2.

O projeto foi cuidadosamente elaborado pela AGER, com o apoio de consultoria externa, reflectindo os objectivos definidos pelo Governo para o sector das comunicações electrónicas, tendo em vista a criação de um quadro regulatório novo, moderno, que reflita as melhores práticas vigentes.

Entendimento da AGER sobre o ponto 3.

Foram, naturalmente, consideradas alternativas. O regime geral de autorização, com a configuração prevista no anteprojecto, aplicar-se -a ao acesso às redes e serviços de comunicações electrónicas e aos recursos e serviços conexos. A exploração das redes de comunicação electrónica e a utilização do espectro radioelétrico continuarão a subordinar-se ao regime de licenciamento.

Uma vez que as chamadas "implicações práticas e jurídicas imprevistas" não são concretizadas, não acompanhamos essa afirmação.

Entendimento da AGER sobre o ponto 4.

Como foi dado a conhecer à CST pela AGER através de carta datada de 26 de Maio de 2023, no conjunto de diplomas a aprovar ou rever encontra-se a lei do Serviço Universal, cujo anteprojecto será muito em breve submetido a consulta pública.

Entendimento da AGER sobre ponto o 5; 6.

Concordamos com o primeiro ponto. Prevemos um período de 90 dias para entrada em vigor, contado da publicação do diploma em Diário da República. No entanto, este prazo será objeto de discussão conjunta entre a AGER e os operadores.

Quanto ao segundo ponto, não é intenção deste anteprojecto retirar ou restringir quaisquer direitos pré-existentes dos operadores, não se encontrando tal previsto, aliás, em qualquer disposição do anteprojecto.

Naturalmente que um processo de reforma regulatória, com a extensão daquela que se encontra em curso, terá necessariamente impacto na realidade do sector e, naturalmente, implicará mudanças na forma como as empresas que compõem o ecossistema das comunicações electrónicas de São Tomé e Príncipe deverão actuar e, bem assim, na forma como poderão e deverão exercer certos direitos, sempre de acordo com a lei e com a Constituição. Se assim não fosse, ficariam cristalizados no tempo os primeiros regimes jurídicos aprovados em cada sector, ficando imunes a qualquer tipo de evolução ou desenvolvimento que, entretanto, ocorresse.

Entendimento da AGER sobre ponto 7.

Esta observação e as seguintes aparecem sob o título "Comentários Específicos", mas são, de facto, de natureza geral, pelo que as tratámos na presente secção geral.

Nos termos do anteprojeto de Lei das Comunicações Electrónicas e do anteprojeto do regime jurídico aplicável às autoridades reguladoras (que se encontra igualmente em preparação), a AGER encontra-se, sem margem para dúvidas, sujeita aos princípios gerais enunciados pela CST.

Entendimento da AGER sobre os pontos 8; 9.

Uma lei nacional não estabelece todas as etapas de cada processo regulamentar, mas define os princípios gerais e a estrutura subjacente à regulamentação de domínios específicos. A AGER abordará a concorrência no mercado de acordo com as melhores práticas internacionais, o que já se encontra previsto no anteprojeto de LCE.

O diploma sobre o regime jurídico aplicável às autoridades reguladoras (a que fizemos referência acima) conterá disposições específicas sobre a publicação de relatórios.

Foi incluído um segundo comentário sobre a análise de mercado, pelo que o agrupámos com o primeiro comentário relativo à mesma questão.

O comentário da CST tem subjacente um mal-entendido acerca da natureza de uma análise de mercado numa base *ex ante*, que exige uma revisão prospetiva do mercado para um horizonte temporal especificado, como 3 anos. Tal permite à autoridade reguladora antecipar possíveis alterações no mercado a curto e médio prazo e tê-las em conta na determinação do poder de mercado e, se necessário, das medidas correctivas a adoptar.

Entendimento da AGER sobre o ponto 10.

A AGER não concorda com este entendimento, o qual, aliás, não é suportado em qualquer bibliografia ou referências específicas a disposições do anteprojecto.

Entendimento da AGER sobre o ponto 11.

A interligação é um elemento essencial em ambiente concorrencial, pelo que, naturalmente, todos os operadores deverão ser obrigados a interligar-se em condições justas, transparentes e não discriminatórias.

A partilha de infra-estruturas consiste numa questão distinta, ainda que relacionada, devendo tal partilha – se económica e tecnicamente possível – ser incentivada, em nome da redução de custos para os consumidores.

Questões mais particulares como os motivos de recusa de partilha, serão tratados em diploma próprio (que será também sujeito a consulta pública).

Entendimento da AGER sobre os pontos 12 ; 13.

Discordamos da primeira afirmação. A expropriação só é adequada quando tenha em vista o interesse público, em conformidade com a legislação nacional. Não existe qualquer razão para que os operadores não sigam os procedimentos normais de acesso ao solo.

A segunda afirmação da CST não é, salvo o devido respeito, correcta. Não é isso que se encontra previsto no anteprojeto de LCE. Convida-se a CST a fazer a releitura das disposições relativas a direitos de passagem.

Entendimento da AGER sobre o ponto 14.

Esta proposta não é aceite. O facto de determinados serviços estarem ou não disponíveis atualmente não deve afetar a possibilidade de virem a estar disponíveis no futuro.

Entendimento da AGER sobre o ponto 15.

É prática comum exigir que os operadores protejam adequadamente as suas redes, por forma a que as comunicações sejam resilientes perante eventuais ataques informáticos. De qualquer modo, não são dados exemplos de tais obrigações, nem dos "investimentos avultados" a que a CST faz referência, pelo que não poderemos ter em conta este ponto.

Entendimento da AGER sobre os pontos 16;17.

Entende a AGER que a primeira observação da CST se encontra em contradição com outras observações feitas pela CST noutras partes do documento, nas quais a CST defende que as taxas devem estar associadas aos custos administrativos. Por esta razão, não será adequado definir um tecto máximo. As taxas sobre o espectro não estão – internacionalmente – relacionadas com as receitas dos operadores, uma vez que o espectro constitui um recurso nacional, finito, devendo estar sujeito a uma taxa que reflecta o seu valor inerente.

Todas as autoridades reguladoras serão obrigadas, ao abrigo da futura lei das autoridades reguladoras, a publicar anualmente as suas contas.

Entendimento da AGER sobre o ponto 18.

Foi elaborado um anteprojecto de regime de contraordenações aplicável ao sector das comunicações electrónicas, submetido a consulta pública, ao qual a CST apresentou a sua pronúncia.

Entende a AGER que a definição dos ilícitos é perfeitamente inteligível no anteprojecto da LCE, constando o regime aplicável a esses ilícitos do acima referido regime das contraordenações, que a CST conhece. Na versão final dos dois diplomas (Lei das Comunicações Electrónicas e Regime Jurídico das Contra-Ordenações do Sector das Comunicações Electrónicas) será assegurada a inexistência de qualquer duplicação ou inconsistência no tratamento desta matéria.

IV- SÍNTESE DOS COMENTÁRIOS ESPECÍFICOS APRESENTADOS PELA COMPANHIA SANTOMENSE DAS TELECOMUNICAÇÕES – CST

LACUNAS, ININTELIGIBILIDADE E INCOERÊNCIAS DO PROJETO (PÁG. 8 SS.)

10. O Projeto não tem um texto preambular que faça o enquadramento do contexto em que esta lei será aprovada, dos objectivos que se pretende atingir, bem como dos motivos que levaram à adoção de determinadas regras. A falta deste enquadramento acentua as dificuldades interpretativas do Projeto, que, como sublinhado abaixo, parece consistir na reprodução do quadro legal de Portugal (anterior à última revisão), estando significativamente desfasado da realidade da RDSTP.

[São apresentados vários exemplos de artigos do anteprojecto para ilustrar este ponto]

14. Dado o excessivo número de remissões omissas ou erradas contidas no Projeto, não é possível aos interessados fazerem uma apreciação completa da proposta de diploma e pronunciarem-se em sede de consulta pública.

15. Em terceiro lugar, a leitura do Projeto deixa dúvidas relevantes quanto ao regime geral que passará a ser aplicável às comunicações electrónicas, uma vez que não refere que diplomas e regulamentos sectoriais atualmente em vigor serão revogados pela LCE.

16. Falta, pois, uma norma revogatória que identifique claramente os diplomas legais que serão revogados, total ou parcialmente, aquando da entrada em vigor da LCE.

17. Ainda a este respeito, o artigo 1.º, n.º 2 do Projeto determina que a aplicação da LCE não prejudica a aplicação de determinados regimes jurídicos, que enumera de forma aberta. Seria importante que o documento sujeito a consulta contivesse uma enumeração completa dos regimes jurídicos relevantes para o sector que o legislador pretende que se mantenham em vigor.

18. Além disso, a identificação dos diplomas legais e as referências aos regimes jurídicos feitas no artigo 1.º, n.º 2 do Projeto não são consistentes com os respectivos diplomas em vigor, o que recomendaria uma uniformização de nomenclaturas e conceitos. De realçar que (se supõe que)

- a) "O regime jurídico de homologação de equipamentos de comunicações eletrónicas" é o da "certificação de equipamentos de telecomunicações e radiocomunicações" previsto no Regulamento de Certificação de Conformidade de Equipamentos de Telecomunicações e de Radiocomunicações, das Instalações Radioelétricas, dos Instaladores dos Equipamentos Radioelétricos e de Comercialização dos referidos Equipamentos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 32/2014, de 31 de dezembro de 2014.
- b) "O regime jurídico do acesso a infra-estruturas passivas de comunicações e partilha de outros recursos de rede, previsto no Decreto-Lei n.º [•] de [•]" será, na realidade, o disposto no artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 22/2007, de 30 de Agosto de 2007, que regulamenta a matéria concernente à atribuição das licenças para a utilização de redes e estações de radiocomunicações. Sob a epígrafe "Partilha de Infra-estruturas", aquele artigo refere a partilha de infra-estruturas existentes ou a instalar para efeitos de radiocomunicações, podendo abranger estruturas de suporte, cabos, filtros, antenas e edifícios. Não existe em nenhum dos documentos a definição de infraestrutura passiva, nem o conceito é usado no Decreto-Lei n.º 22/2007.

18.(1) O regime aplicável à utilização do espectro de radiofrequências, incluindo as condições relativas às redes e estações de radiocomunicações, previsto no Decreto-Lei n.º [•] de [•], em tudo o que não for especialmente previsto na presente lei" implicará a necessidade de conjugar:

- (i) por um lado, as disposições da LCE sobre o espectro, e.g., o artigo 3.º, n.º 1, alíneas b) e z) sobre as definições de atribuição de espectro e de utilização partilhada de espectro, o artigo 16.º, n.º 1, alínea b), sobre o direito das empresas que oferecem redes ou serviços de comunicações electrónicas a utilizar o espectro de

radiofrequências "nas condições previstas no presente diploma", os artigos 22.º a 30.º que compõem o Capítulo II do Projecto, sobre as regras de utilização do espectro de radiofrequências para a oferta de redes ou serviços de comunicações electrónicas, o artigo 96.º relativo às taxas por essa utilização, o artigo 99.º sobre a obrigação dos operadores de prestação de informações específicas, o artigo 100.º, n.º 3 sobre contra-ordenações, o artigo 105.º sobre medidas provisórias e o artigo 109.º sobre regime transitório; e

- (ii) por outro lado, as disposições do Decreto-Lei n.º 22/2007, de 30 de Agosto de 2007 (regula a atribuição de licenças para a utilização de redes e estações de radiocomunicações), que contém igualmente disposições que regulam matérias de espectro idênticas ou conflitantes com as do Projeto (e.g. competências da Autoridade Reguladora, utilização, taxas e contra-ordenações).

19. As alíneas d) e f) do artigo 1.º, n.º 2 parecem querer significar que, na versão submetida a consulta, não são identificados todos os regimes jurídicos actualmente em vigor cuja aplicação se pretende salvaguardar, deixando para fase posterior a definição legal dessa enumeração. Também aqui fica a dúvida sobre se o legislador pretende manter em vigor outros diplomas legais e regulamentares sectoriais, tais como o:

- a) Decreto-Lei n.º 23/2007, de 30 de agosto de 2007, que estabelece as modalidades de enquadramento das tarifas dos serviços de telecomunicações dos operadores dominantes e das tarifas do serviço e/ou do acesso universal;
- b) Decreto-Lei n.º 24/2007, de 30 de Agosto de 2007, na sua actual redacção, que estabelece o regime de interligação entre redes públicas de telecomunicações num ambiente de mercados abertos e concorrenciais, por forma a permitir a interoperabilidade de serviços de telecomunicações de uso público, e define os princípios gerais aplicáveis à numeração;
- c) Decreto n.º 25/2007, de 30 de Agosto de 2007, que aprova o Regulamento das Taxas de Telecomunicações a aplicar às entidades licenciadas e registadas para o estabelecimento, gestão e exploração de redes públicas e privadas de telecomunicações e para a prestação de serviços de telecomunicações de uso público;
- d) Decreto n.º 26/2007, de 30 de Agosto de 2007, que fixa as taxas a cobrar relativas ao uso de espectro radioelétrico e estabelece os parâmetros para a sua cobrança;
- e) Decreto n.º 38/2009, de 9 de Outubro de 2009, que aprova o Regulamento do PNN - Plano Nacional de Numeração;

- f) Decreto-Lei n.º 18/2012, de 20 de Agosto de 2012, que estabelece o Sistema de Controlo e Tarifação de Chamadas Internacionais de Entrada na República Democrática de S. Tomé e Príncipe;
- g) Decreto-Lei n.º 19/2012, de 20 de Agosto de 2012, que procede à definição do âmbito do serviço universal de telecomunicações, o qual obedece aos princípios da universalidade, igualdade, continuidade e acessibilidade de preços;
- h) Decreto-Lei n.º 20/2012, de 20 de Agosto de 2012, que aprova o Regulamento sobre Registo de Identificação dos Cartões SIM.

20. Acresce que, também a técnica legislativa usada no artigo 1.º, n.º 3 do Projecto sobre o conflito de normas legais do sector não é adequada e pode gerar ainda mais conflitos interpretativos, ao determinar que "prevalecem as normas da presente lei, salvo quando de outra disposição resulte um regime mais exigente para as empresas que oferecem redes e serviços de comunicações electrónicas, caso em que será esse regime aplicável"

21. De realçar que uma situação de antinomia normativa em virtude de um concurso ou conflito de normas deverá ser resolvida, em primeiro lugar, pelo recurso aos critérios hermenêuticos geralmente aceites, a saber:

- (i) Hierarquia, a lei superior derroga a lei inferior;
- (ii) Especialidade, a lei especial derroga a lei geral;
- (iii) Cronologia, a lei posterior derroga a lei anterior.

22. Fora destes casos, poderá ainda haver lugar a conflitos de leis no tempo – sempre que determinada situação de facto perdure no tempo e tenha, por isso, elementos de conexão com diferentes leis, e no espaço – quando a mesma situação tenha conexão com diferentes ordenamentos jurídicos (caso em que a resolução será obtida, em princípio, através das normas de Direito Internacional Privado). Também os conflitos de leis no tempo e no espaço são resolúveis por critérios objectivos previstos na lei geral.

23. Conclui-se, pois, quanto a esta matéria que deveria ser o legislador a referir quais as normas revogadas ou impactadas e a definir com clareza o regime do conflito de leis, por forma a evitá-lo, e não o intérprete a fazer esse exercício. Demonstra, salvo o devido respeito, falta de ponderação na elaboração deste diploma, o qual deveria levar em consideração o quadro legal existente, assegurando a sua harmonização.

25. A falta de revisão do Projeto e do subsequente lançamento de uma nova consulta acarretará, necessariamente, que a aprovação da LCE se considere feita sem consulta pública prévia com as inerentes consequências.

DO DESAJUSTAMENTO DA LCE À REALIDADE

27. Como é sabido, na RDSTP, existem presentemente duas operadoras a operar no mercado das telecomunicações, para o que estão habilitadas por licenças outorgadas pelo Estado.

28. O mercado é relativamente pequeno quando comparado com outras jurisdições, designadamente ao que parece ter servido de “inspiração” do projeto submetido a consulta. A título meramente exemplificativo, vejam-se os dados comparativos entre São Tomé e Príncipe e Portugal, disponíveis no site da ITU Data Hub quanto ao número de subscrições de serviços móveis.

29. Não obstante, o Projecto quer trazer uma complexidade jurídica (e, consequentemente, o consequente aumento de custos de operação para os operadores) sem que se tenha avançado com qualquer justificação que permitisse acolher as opções que são tomadas no Projeto.

30. O Projeto submetido a consulta não dá resposta a uma das maiores preocupações da CST, que é a da falta de previsibilidade da actuação da Autoridade Reguladora, pois quase todos os temas não são suficientemente enquadrados, prevendo-se a possibilidade da AGER adoptar outras medidas, por via de regulamento. Como melhor se verá adiante, esta indefinição é especialmente preocupante no caso da fixação das taxas, para as quais a LCE nem sequer define limites máximos.

[São apresentados vários exemplos de artigos do anteprojecto para ilustrar este ponto].

32. Sem prejuízo dos comentários abaixo sobre a (des)necessidade ou ilegalidade de alguns desses regulamentos (com especial destaque para a incompetência da Autoridade Reguladora no que toca às taxas municipais, bem como para a inconstitucionalidade de um eventual regulamento aprovado por esta sobre essa matéria), deve ser aditada ao Projeto uma norma transitória que fixe um prazo para a Autoridade Reguladora aprovar e publicar os regulamentos necessários à aplicação da LCE

“Compete à ARN, no prazo de 120 dias a contar da publicação da presente lei, publicar os regulamentos necessários à execução da mesma, nomeadamente os que envolvem as matérias referidas nos artigos [completar], sem prejuízo da competência estatutária da ARN para emitir regulamentos sempre que tal se mostre indispensável ao exercício das atribuições.”

34. Para além do acima exposto, importa ainda atender ao conjunto de regras infra que implicarão necessariamente um impacto financeiro nos operadores.

35. Como forma de enquadramento deste assunto e para ilustrar a discrepância de realidades, vejam-se os dados comparativos entre São Tomé e Príncipe e Portugal (onde parece que o Projecto foi buscar inspiração) disponíveis no sítio da ITU Data Hub quanto à receita gerada por todos os serviços de telecomunicações. Na opinião da CST, a receita tem de ser tida em conta necessariamente quando se pretende aumentar os custos para os operadores, sob pena do cumprimento da lei se tornar insustentável, de um ponto de vista económico.

36. Na verdade, o Projeto vem instituir um extenso rol de novas obrigações que, cada uma de *per se* ou no seu conjunto, são não só totalmente desajustadas à realidade do mercado da RDSTP, como resultarão ainda num impacto financeiro muito significativo nas operadoras. De referir, como exemplo de medidas inadequadas ao mercado de STP e com um enorme impacto nos agentes do sector:

- a) Imposição de taxas para a concessão de direitos de passagem pelos municípios (artigo 97.º);
- b) Custos com auditorias à segurança de redes e serviços determinados pela Autoridade Reguladora, a suportar pelas empresas (artigo 37.º);
- c) Disponibilização de informação sobre a localização do chamador ao PASP, durante e após o estabelecimento da comunicação de emergência, bem como, se exequível, assegurar que o

referido PASP possa recuperar e gerir as informações disponíveis de localização da pessoa que efectuou a chamada (artigo 40.º). A este propósito, deixa-se ainda a nota de que a implementação desta obrigação não é possível, considerando a tipologia da rede existente em STP;

d) Envio aos utilizadores finais que entram no território nacional, de forma automática por meio de SMS, sem atraso indevido e gratuitamente, de informações facilmente compreensíveis sobre a forma como receber avisos à população (artigo 41.º);

e) Disponibilização aos consumidores de um mecanismo para acompanhar e controlar a utilização dos serviços de acesso à internet ou os serviços de comunicações interpessoais acessíveis ao público, permitindo o acesso a informações atempadas sobre o nível de consumo dos serviços incluídos no plano tarifário do utilizador final (artigo 76.º). a CST não tem esse mecanismo implementado no serviço pós-pago.

f) Garantia ao utilizador final de acesso aos serviços de emergência através de comunicações de emergência e a correspondente disponibilização de informação sobre a localização do chamador, durante o período de suspensão e até à extinção do serviço (artigo 79.º);

g) Inclusão nas facturas dos elementos referidos no artigo 90.º;

h) Obrigações de portabilidade resultantes dos artigos 91.º a 93.º do Projecto.

DO USO DE CONCEITOS VAGOS E INDETERMINADOS

37. Ainda quanto à técnica legislativa, ao longo de todo o texto do Projecto são usados termos vagos e imprecisos que darão origem a muitas dúvidas e conflitos de interpretação.

38. O recurso a este tipo de formulação gera grande incerteza regulatória, como tem comprovado a experiência noutros países, tendo um impacto negativo no sector das comunicações electrónicas.

[São apresentados vários exemplos de artigos do anteprojecto para ilustrar este ponto].

DOS DIREITOS ADQUIRIDOS PELOS OPERADORES

42. É, portanto, crucial que, no novo quadro legal, sejam adequadamente assegurados os direitos atribuídos à CST através das licenças atualmente em vigor, nomeadamente no que toca aos direitos de exploração das redes fixa e móvel acessíveis ao público, incluindo os direitos de uso de espectro e numeração.

43. Sucede que, o Projeto de LCE submetido a consulta pública poderá alterar de forma relevante o enquadramento legal das redes e serviços de comunicações electrónicas, sendo em abstracto susceptível de afectar, directamente ou através de actos ou regulamentos administrativos nela baseados, os direitos e interesses legalmente protegidos adquiridos pela CST ao abrigo destas licenças, sendo que a proteção da confiança e salvaguarda de direitos adquiridos são princípios constitucionais que decorrem do princípio do Estado de Direito Democrático consagrado no artigo 6.º da Constituição da RDSTP.

44. Não é de ignorar que a aplicação da nova lei terá necessariamente que acautelar os investimentos efectuados pelos accionistas das operadoras, na medida em que há compromissos assumidos pela RDSTP, designadamente através de acordos de investimento

45 a 50. Nestes pontos a CST repete argumentos já anteriormente apresentados e, entretanto, já comentados pela AGER.

51. A omissão de disposições transitórias claras que regulem esta matéria acarreta incerteza na interpretação e aplicação da lei, podendo precipitar a prática de actos jurídicos lesivos dos direitos ou de interesses legalmente protegidos dos interessados que acarretam a responsabilidade civil extracontratual do Estado e demais pessoas colectivas públicas no domínio dos actos de gestão pública, o que, necessariamente, estará no caminho crítico de litigância não desejada, na qual se incluirá o envolvimento do Estado em arbitragens de investimento que são de todo de evitar.

AUTORIZAÇÃO GERAL

53. De acordo com os artigos 12.º e 13.º do Projeto, a oferta de redes e serviços de comunicações electrónicas não está dependente de qualquer ato prévio da Autoridade Reguladora (sem prejuízo do regime aplicável à utilização do espectro de radiofrequências e de recursos de numeração), dependendo apenas de uma comunicação prévia à Autoridade Reguladora do início de actividade. Após a referida comunicação, as empresas podem iniciar de imediato a sua atividade, com as limitações decorrentes da atribuição de direitos de utilização do espectro de radiofrequências e de recursos de numeração, quando aplicável.

54. Quanto a este assunto, a "Nota Explicativa" é muito parca (como, de resto, é parca quanto a todos os outros assuntos) dizendo-se apenas que se pretende alinhar o sector "com as melhores práticas internacionais que normalmente comparam com São Tomé e Príncipe" (o que não é demonstrado nem explicado, tratando-se, mais uma vez, de uma expressão vaga e indeterminada). Não existe qualquer informação quanto aos motivos que justificam a adoção do regime de autorização geral em detrimento de outros regimes possíveis e igualmente válidos. Acontece que a mudança de regime jurídico, conforme acima se tentou demonstrar, é de tal forma brusca ("do oito para o oitenta"), entre o regime vigente e o que se pretende implementar, que, no mínimo, deveria não só ter sido levada a cabo uma análise de mercado séria para se perceber se esta solução é viável, atendendo ao mercado da RDSTP, quais os benefícios e, em particular, quais os riscos. Caso esta análise tenha sido feita, deveria ter sido disponibilizada a par deste Projecto.

55. Não obstante, este regime e a própria redação utilizada para os artigos demonstram que este regime segue de muito perto o regime português, que é fruto do quadro legislativo na União Europeia, que sofreu diversas evoluções durante os últimos trinta anos e ficou marcado por um aprofundamento progressivo do processo de liberalização.

56. Acontece que o mercado na União Europeia, em particular em Portugal, é muito diferente do mercado da RDSTP em vários aspectos, como já acima ficou demonstrado.

57. Por outro lado, o facto de Cabo Verde ter adotado este regime e de ser um Estado insular, à semelhança da RDSTP, isso, só por si também não significa necessariamente que esta opção tenha sido boa ou que também sirva os melhores interesses do país.

58. A título de exemplo, e tanto quanto é do nosso conhecimento, Angola e Moçambique - cujo mercado de comunicações electrónicas é maior do que o de São Tomé e Príncipe em termos de número de consumidores/utilizadores e de redes/serviços de comunicações electrónicas e de operadores - não adoptaram até hoje este regime de autorização geral.

61 a 64. Nestes pontos, a CST enuncia as vantagens dos regimes de licenciamento convergentes, concluindo, porém, que "não existe uma solução que funcione para todos os países".

65. É estranho que se pretenda dotar a Autoridade Reguladora de mais poderes e mais instrumentos, mas, ao mesmo tempo, se retire qualquer poder no que toca à entrada de novos operadores no mercado, que passam a estar obrigados a uma mera notificação formal à Autoridade Reguladora para início da atividade.

SERVIÇO UNIVERSAL

66. O Projeto de LCE é omissivo quanto ao regime aplicável ao serviço universal, sendo que, como referido acima, e.g. ponto 19., não resulta claro se é intenção do legislador rever ou manter em vigor os actuais diplomas legais e regulamentares na matéria, em particular a Lei das Telecomunicações (conceito de serviço universal), o Decreto-Lei n.º 23/2007, de 30 de Agosto de 2007 (enquadramento das tarifas do serviço e/ou do acesso universal), e o Decreto-Lei n.º 19/2012, de 20 de Agosto de 2012 (âmbito do serviço universal de telecomunicações).

Os pontos **67 a 78** da CST referem-se todos ao serviço universal

DA VACATIO LEGIS DA LCE

79. Na determinação do período que decorre entre a publicação da lei que venha a ser aprovada e a sua entrada em vigor (*vacatio legis*), o legislador deverá ter em conta a previsão de um lapso temporal razoável para que a Autoridade Reguladora, os operadores e outros agentes do sector das comunicações electrónicas adoptem e implementem as medidas necessárias ao cumprimento de todo o leque alargado de obrigações legais e formalismos previstos na LCE.

V. ENTENDIMENTO DA AGER SOBRE OS COMENTARIOS ESPECÍFICOS

Entendimento da AGER sobre o ponto 10.

A AGER discorda do entendimento da CST. Um preâmbulo não constitui um texto com força legal (tendo, antes, uma função meramente interpretativa) e a sua ausência neste anteprojecto de forma alguma dificulta ou impede a total compreensão do seu teor. Aliás, o enquadramento do anteprojecto em apreço foi assegurado na nota explicativa do regime disponibilizada na fase de consulta pública, acessível a todos os interessados, e, portanto, também do conhecimento da CST.

Entende a AGER que as soluções propostas no anteprojecto são claras, podendo a CST concordar ou não com as mesmas. Nos casos em que não concordasse, esperava-se que a CST apresentasse uma solução alternativa, devidamente fundamentada, o que, na maioria dos casos, não sucedeu.

A nota explicativa oportunamente disponibilizada reforça a intenção da AGER em promover um diálogo aberto e construtivo com os diferentes participantes do sector das comunicações electrónicas da RDSTP, assegurando espaço para rever as soluções propostas e proceder ao seu melhoramento.

Dispensamos a reprodução de um conjunto de outros comentários feitos pela CST no mesmo sentido, por serem inexactos (uns) e não contribuírem para a melhoria do anteprojecto (outros).

Finalmente, é incorrecto dizer-se que o anteprojecto consiste numa reprodução do quadro legal de Portugal. Sendo o regime português um regime de inspiração, à semelhança de vários outros a nível europeu e internacional, teve a AGER o cuidado de testar e adaptar as diferentes soluções propostas ao contexto económico, social e normativo muito específico de São Tomé e Príncipe. Veja-se,

meramente a título de exemplo, que o regime de autorização geral que se propõe no anteprojecto não tem correspondência com o regime actualmente em vigor em Portugal.

Entendimento da AGER sobre os pontos 14; 15; 16;17.

Estas observações foram registadas.

Entende a AGER, no entanto, que as remissões truncadas e omissas de forma alguma impediriam a CST de apresentar os seus comentários relativamente à bondade das soluções propostas.

Embora o anteprojecto de LCE faça referência a outros regimes que serão também submetidos a consulta pública muito em breve, é falacioso sugerir que tal torna o anteprojecto ininteligível ou insusceptível de ser comentado.

Proposta de actuação:

A versão final da LCE incluirá todas as remissões correctamente efectuadas, em função do texto final a submeter a aprovação.

A versão final da LCE enumerará toda a legislação conexas que será também aplicável e, do mesmo modo, a legislação que será objecto de revogação.

Entendimento da AGER sobre o ponto 18

Como é do conhecimento da CST, os regimes enumerados no artigo 1.º, n.º 2 do anteprojecto serão novos regimes, muito em breve sujeitos a consulta pública.

Foi elaborado um regime específico sobre partilha de infra-estruturas, que será também objeto de consulta pública. Este regime dará resposta a todas as preocupações aqui manifestadas pela CST.

Proposta de actuação:

A versão final da LCE incluirá remissão para diplomas específicos.

Entendimento da AGER sobre o ponto 18 (1)

Tomamos nota das observações da CST a este respeito.

Confirmamos que a articulação entre regimes indicada pela CST será assegurada na versão final da LCE e na sua articulação com os restantes regimes legais (com os novos e com os já existentes).

Proposta de actuação:

Serão adoptadas as devidas observações.

Entendimento da AGER sobre o ponto 19

Ver o comentário ao ponto 18 (1).

A AGER confirma que a maioria dos diplomas enumerados pela CST será substituída por novos regimes

Entendimento da AGER sobre os pontos 20;21; 22;23

A solução proposta assenta na consideração de que o ecossistema normativo das comunicações electrónicas em São Tomé e Príncipe (e em qualquer outro território) é composto por uma pluralidade de regimes legais, uns de carácter mais genérico, outros de carácter mais específico. O que se procura com esta disposição é assegurar que, pese embora a LCE deva ser o diploma cimeiro da hierarquia regulatória das comunicações electrónicas em São Tomé e Príncipe, tal não prejudica a

aplicação de regimes legais especiais que, numa determinada matéria, possam complementarmente impor aos operadores obrigações mais exigentes (p.e., em matéria de cibercrime, direito do consumo) do que aquelas que resultam da LCE. Em todo o caso, sempre que exista conflito ou incompatibilidade entre esses diferentes dispositivos legais, deverá prevalecer a LCE.

O exercício interpretativo inerente à disposição constante do artigo 1.º, n.º 3 do Projecto afigura-se, na prática, de muito maior simplicidade do que aquele que é enunciado pela CST nas suas observações.

Entendimento da AGER sobre o ponto 25

Considerando que: (i) o anteprojecto foi objeto de consulta pública e, nesse âmbito, a CST teve a oportunidade de participar na mesma, e que (ii) a AGER tomará em consideração todos os comentários apresentados pela CST, resulta inequívoco que a AGER cumpriu cabalmente todos os requisitos necessários à realização de uma consulta pública, como previsto na lei.

O que a AGER não fará, esclareça-se, é repetir consultas públicas para os mesmos diplomas enquanto os operadores entenderem que as suas pretensões não foram ainda satisfeitas. Não é esse o papel de uma autoridade reguladora como a AGER e não é essa a solução que melhor defende o interesse público e os interesses e direitos dos São-Tomenses.

Em paralelo, a CST não parece ter tido em conta a amplitude da reforma regulatória que se encontra a decorrer. O anteprojecto é apenas um de vários diplomas que se encontram em elaboração. A CST terá oportunidade de se pronunciar também sobre esses diplomas, os quais a AGER antecipa que responderão a um número muito significativo das preocupações manifestadas pela CST.

Entendimento da AGER sobre os pontos 27; 28;29

A AGER está, naturalmente, bem familiarizada com as características do mercado das comunicações electrónicas da RDSTP.

Não se compreende o objectivo pretendido alcançar pela CST com o ponto 29: o mesmo não propõe qualquer alteração concreta ao anteprojecto, não enuncia uma única proposta de melhoria e não especifica, concretamente, em que medida é que o anteprojecto representa um aumento de custos de operação que, naturalmente, exceda aquilo que é razoável, normal e expectável num quadro de reforma regulatória.

Entendimento da AGER sobre o ponto 30

Salvo o devido respeito, a CST parece desconhecer a forma de actuação de uma autoridade reguladora, no quadro do exercício das suas competências.

Com efeito, é normal e desejável que, em paralelo às determinações fixadas em diplomas legais, a autoridade reguladora disponha de liberdade para actuar por via regulamentar (sempre dentro dos limites definidos na lei e na Constituição, em respeito pelo princípio da legalidade), de forma a garantir o contínuo ajustamento do sector.

A CST, nas suas observações, parece confundir esta liberdade com falta de previsibilidade, o que não é, salvo o devido respeito, aceitável.

Aliás, a “previsibilidade” reclamada pela CST implicaria não apenas que todas as matérias relativas ao sector das comunicações electrónicas de STP tivessem de estar inscritas na LCE, mas, de igual modo, que qualquer ajustamento a essas matérias, independentemente da sua dimensão ou relevância, tivesse de seguir a forma de alteração legislativa, sob a forma de Lei ou Decreto-Lei. A AGER afasta-se liminarmente desse modelo, aliás, não adotado em qualquer das jurisdições que, normalmente, comparam com a RDSTP.

Quanto à fixação de tectos máximos para as taxas, não é prática comum a fixação de limites máximos para as mesmas. Na verdade, sendo as taxas referidas pela CST taxas de regulação, as melhores práticas sugerem que estas sejam fixadas por referência aos custos administrativos incorridos. Por essa razão, não pode ou não deve ser fixado a priori qualquer limite máximo.

Entendimento da AGER sobre o ponto 32

A AGER já se encontra a preparar os regulamentos necessários para responder a várias das matérias constantes do anteprojecto, estimando que esses regulamentos possam ser aprovados praticamente em simultâneo com a publicação da LCE e dos restantes (novos) regimes legais.

Em todo o caso, compreenderá a CST que nem todas as matérias e nem todos os regulamentos assumem a mesma importância e urgência, tal como também parece claro que alguns regulamentos exigem uma análise ao mercado que necessariamente exigirá o decurso de algum tempo após a entrada em vigor dos novos regimes.

Pelo exposto, a AGER considera desnecessária a indicação de um prazo específico para aprovação dos regulamentos, cuja essencialidade, aliás, a CST não demonstrou. Verifica-se, no entanto, que a proposta da CST terá sido “inspirada” no artigo 125.º da anterior Lei das Comunicações Electrónicas portuguesa (Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro), que a AGER entende não ser de adoptar.

Entendimento da AGER sobre os pontos 34; 35

A AGER conhece bem a informação, muito útil, constante das muitas bases de dados da UIT.

Não existe qualquer sugestão no anteprojecto de que o mesmo não considera o impacto da sua implementação nas receitas dos operadores, sendo certo, naturalmente, que também cabe aos operadores gerir os seus custos de forma eficiente, num quadro de contínua evolução do mercado.

A CST alega, mas não demonstra, nem indiciariamente, em que medida e extensão o anteprojecto aumentará os custos dos operadores, naturalmente, para além daquilo que é razoável, normal e expectável num quadro de reforma regulatória e de evolução do mercado.

Entendimento da AGER sobre ponto 36

Caso as obrigações previstas não sejam tecnicamente possíveis, a AGER procederá à sua reavaliação e alteração do anteprojecto.

Quanto às comunicações de emergência, os operadores deverão adotar um sistema que permita a gestão de emergências de acordo com o definido pelo Governo. É possível que existam alternativas técnicas prontamente disponíveis, que a AGER irá considerar.

Como já referido acima, é normal e expectável que o leque de obrigações resultantes para os operadores da reforma regulatória em curso seja superior, respeitados os seus direitos e interesses legítimos.

Devem os operadores adequar-se às exigências da lei e não o contrário.

Proposta de actuação:

A AGER irá proceder à reavaliação das obrigações impostas aos operadores nos termos do anteprojecto

Entendimento da AGER sobre os pontos 37;38

A AGER não acompanha o entendimento da CST. No quadro de definição dos instrumentos jurídicos reguladores de um sector, é inevitável o recurso a conceitos e termos que não tenham, em todos os momentos, um mesmo conteúdo e alcance, mas, pelo contrário, que possam acomodar a evolução ocorrida nesse sector, as diferentes políticas públicas que sejam aprovadas nos diferentes momentos e as próprias dinâmicas do mercado. A CST argumenta que a redação é imprecisa, sem ter em conta nem o contexto, nem o facto de este anteprojecto ser apoiado por outras leis e regulamentos.

A referência a "medidas adoptadas a nível nacional" é perfeitamente inteligível: a AGER adoptará as medidas que se mostrem adequadas, em alinhamento com as políticas públicas que sejam adoptadas em cada momento.

O Governo pode aprovar planos plurianuais ou estratégicos para a expansão da rede em STP, devendo estes planos ser obviamente integrados na LCE. A LCE não abrange todos os outros regimes que se podem aplicar ao sector.

Não existe qualquer diferença prática entre uma "emergência" e uma "situação de emergência".

Os comentários feitos pela CST nas alíneas c) e d) não têm razão de ser - é óbvio em todo o mundo o que é uma rede de "elevada capacidade" e de "elevada largura de banda", embora estes termos possam ser definidos de modo a alinharem-se com a sua utilização noutros projectos novos.

O n.º 4 do artigo 5.º é claro e compreensível e é adequado porque todas as autoridades reguladoras (que são entidades públicas) devem comportar-se de forma semelhante, ou seja, promover os objectivos dos seus estatutos sectoriais. A enumeração de uma série de entidades nomeadas não ajuda se os nomes das entidades ou o número de tipos de entidades se alterarem ao longo do tempo, pois nesse caso a lei teria de ser alterada apenas porque um nome ou uma tipologia mudou. É sensato, entende a AGER, fazer uma referência mais geral.

Quanto ao conceito de "chamada", a mesma é claramente definida como "uma ligação estabelecida através de um serviço de comunicações electrónicas publicamente disponível, que permite uma comunicação vocal bidirecional" - os OTT não estão incluídos, caso contrário teriam sido referidos e, em todo o caso, não consistem em "comunicações vocais", mas sim em ligações de dados que também podem fornecer comunicações vocais.

Proposta de actuação:

Iremos rever as referências gerais para determinar se é necessária alguma clarificação adicional, mas, pelas razões apresentadas, duvidamos que seja esse o caso.

Entendimento da AGER sobre os pontos 42; 43; 44

Não decorre do anteprojecto, de forma directa ou indirecta, qualquer “ameaça” aos direitos adquiridos dos operadores. Aliás, nem a CST identifica nas suas observações em que medida o anteprojecto poderia concretizar essa “ameaça”.

A AGER encontra-se vinculada a princípios constitucionais e, na medida em que se entenda que as licenças estão cobertas por proteção constitucional, seria ilegal, melhor, inconstitucional qualquer disposição legal ou actuação regulatória da AGER que ilegitimamente interferisse com esses direitos.

Dito isto, é, porém, importante salientar que nenhum operador goza do direito a uma licença, nos mesmos termos e condições, de forma perpétua. Nenhum país do mundo oferece tal benefício a um operador. Não pode, por isso, a CST assumir que os termos em que exerce a sua actividade em STP permanecerão imutáveis indefinidamente.

O significado do comentário da CST no ponto 44 não é claro - de que forma deve uma lei setorial "acautelar" os investimentos dos operadores e dos seus accionistas numa empresa? Os investidores exigem segurança e previsibilidade legal e tê-la-ão com o novo quadro jurídico. Além disso, a CST e os seus accionistas tiveram a oportunidade de apresentar observações sobre o anteprojecto e terão oportunidade semelhante nos restantes diplomas a aprovar.

Sem uma fundamentação factual e concreta (por referência a disposições específicas do anteprojecto), a AGER não consegue alcançar o sentido e alcance das observações da CST.

Proposta de actuação:

Tal como já foi referido, a AGER confirmará que os direitos concedidos aos titulares de licenças permanecerão em vigor durante um período transitório, enquanto a nova lei é aplicada.

A AGER terá todo o cuidado em envolver os operadores no tratamento deste assunto.

Entendimento da AGER sobre os pontos 45 a 50

Ver comentários anteriores.

O artigo 109.º do anteprojecto não padece de qualquer inconstitucionalidade. As salvaguardas inscritas nas várias normas do artigo 109.º protegem inteiramente os direitos pré-existentes das operadoras.

Entendimento da AGER sobre o ponto 51

Ver comentário anterior.

A posição da CST nesta matéria reduz-se a comentários vagos e genéricos, sem concretizar em que medida a alteração do quadro legal e regulatório vigente, com expressa salvaguarda dos direitos pré-existentes dos operadores, pode colocar em causa outros direitos e outros “interesses legalmente protegidos” (que, em rigor, também não são identificados pela CST).

A AGER reitera, para que não existam dúvidas, que os operadores não gozam de um direito fundamental à inalterabilidade e perpetuidade das condições em que exercem as suas actividades.

Entendimento da AGER sobre os pontos 53;54;55;56;57;58

A sujeição do anteprojecto a consulta pública constituiu um convite à apresentação de observações e propostas por quaisquer interessados e, em especial, pelas operadoras. O que se espera, portanto, de um processo de consulta pública é que os interessados comentem as soluções propostas e, não concordando com as mesmas, expliquem as razões concretas que deverão conduzir à adopção de soluções diversas, enunciando que soluções deverão ser essas. É essa a lógica dialogante, construtiva, que deve estar presente em qualquer processo de consulta pública.

A CST, porém, limita-se a contestar a proposta avançada no anteprojecto, lendo incorrectamente o regime proposto (que não é idêntico ao regime português) e alegando que não teve a AGER (e a sua equipa de consultores) o cuidado de levar a efeito uma “análise de mercado séria para se perceber se esta solução é viável”.

Quanto à “seriedade” dos estudos e análises de mercado realizadas, a AGER dispensa-se de fazer quaisquer comentários, por entender que deve desconsiderar o emprego menos feliz do qualificativo.

O que a AGER, a este respeito, pode afirmar, porém, é que foram efectivamente avaliados e ponderados vários modelos e que, considerando a dimensão reduzida do mercado de STP (o que é muitas vezes sublinhado pela CST na sua pronúncia), se optou por seguir o regime (mais ligeiro e menos burocrático) da autorização geral.

Além disso, uma vez que STP representa um mercado de muito reduzida dimensão (como a CST sublinhou várias vezes), parece adequado um regime ligeiro de notificação, ainda que dependente de um acto autorizativo da AGER, que promova a entrada de novas empresas de comunicações electrónicas, ainda que pareça muito improvável que surjam novos operadores a competir transversalmente com os já existentes no mercado.

Proposta de actuação:

A AGER procederá à revisão da redação do regime da autorização geral, com o intuito de clarificar que o início da actividade por parte de qualquer operador depende da prática de acto autorizativo prévio da AGER.

Entendimento da AGER sobre os pontos 61 a 64

Ver resposta dada no ponto anterior.

A AGER analisou as abordagens possíveis para a convergência. Um regime de autorização geral é neutro do ponto de vista tecnológico e eficaz em termos de custos.

O modelo proposto integra todas as vantagens identificadas pela CST no ponto 63, a saber: neutralidade, simplicidade, flexibilidade e redução de custos.

O anteprojecto teve, naturalmente, por referência as características do mercado de STP.

Entendimento da AGER sobre o ponto 65

O que a CST refere neste ponto é incorreto. Não é isso que o regime proposto prevê.

Entendimento da AGER sobre o ponto 66

O serviço universal será regulado em diploma próprio, separado da LCE: O anteprojecto desse diploma será submetido a consulta pública a muito curto prazo.

Entendimento da AGER sobre os pontos 67 a 78

Ver resposta anterior.

Entendimento da AGER sobre o ponto 79

A AGER concorda com a posição da CST e propõe o prazo de 90 dias para a entrada em vigor da LCE, após a sua publicação em Diário da República.

VI. SÍNTESE DOS COMENTÁRIOS PARTICULARES APRESENTADOS PELA COMPANHIA SANTOMENSE DAS TELECOMUNICAÇÕES – CST**a) Autoridade Reguladora Nacional**

80. A Autoridade Reguladora, isto é, a Autoridade Geral de Regulação da República Democrática de São Tomé e Príncipe (AGER), foi criada e os respectivos Estatutos aprovados pelo Decreto-Lei n.º 14/2005, de 24 de Agosto de 2005, tendo por objecto assegurar a regulação dos sectores de infra-estruturas, iniciando com as telecomunicações e os correios e gerir o espectro radioelétrico, nas condições previstas na lei, com exceção das actividades regulatórias diretamente exercidas pelo Governo (artigos 4.º e 6.º).

81. A AGER é uma pessoa colectiva de direito público, dotada de autonomia técnica, administrativa e financeira e de património próprio, sujeita à tutela do Ministro responsável pelas infra-estruturas (artigos 5.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 14/2005).

82. Sem prejuízo do que acima ficou dito quanto à intensidade da regulação e à atuação da Autoridade Reguladora, cumpre ainda comentar as disposições do Projecto que procuram definir a Autoridade Reguladora e as suas competências e poderes.

83. Contrariamente ao disposto no artigo 2.º, n.º 2 do Projeto, a enumeração das atribuições e competências da Autoridade Reguladora terá de ser feita de forma taxativa e exemplificativa. Como entidade de direito público, a Autoridade Reguladora rege-se pelo princípio da competência, sendo que, nos termos da lei, a competência em direito público não se presume.

84. Acresce que, o artigo 2.º, n.º 2, alínea a) do Projeto atribui à Autoridade Reguladora uma eventual competência futura, a de "exercer as competências que lhe vierem a ser atribuídas quanto às infra-estruturas críticas nacionais no âmbito das comunicações electrónicas...". Ora, apenas se e quando or criado o regime das infra-estruturas críticas nacionais será oportuno e conveniente definir a atribuição de competências nesse âmbito, não fazendo sentido antecipar na LCE essa possibilidade. Acrescente-se ainda que é fundamental para o mercado ter uma visão clara das várias obrigações legais do sector, pelo que se, em paralelo, serão criadas obrigações relacionadas com as infra-estruturas críticas, é recomendável colocar a consulta pública simultânea todos os diplomas.

85. A este título, dever-se-ia também reconhecer os impactos que tal regime terá nos operadores de redes e serviços de comunicações electrónicas, como a CST. Com efeito, o Projeto prevê que o Estado é responsável pela coordenação das redes e troços de comunicações electrónicas em "situações de emergência, crise ou guerra", e que a Autoridade Reguladora, no âmbito de competências específicas futuras que lhe venham a ser atribuídas, poderá impor às operadoras as medidas necessárias para salvaguardar a reserva de capacidade para as comunicações de emergência de interesse público, nomeadamente obrigações de cooperação, de disponibilização de recursos e de garantia de continuidade e qualidade dos serviços. Neste contexto, o Projeto deveria consagrar medidas de compensação adequadas às operadoras - o que não faz.

86. Quanto ao artigo 4.º, tendo em consideração a sua natureza e funções, a Autoridade Reguladora deve atuar e exercer os seus poderes de acordo com os princípios gerais plasmados no Código do

Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 25/2005, de 7 de Novembro de 2005 ("CPA"), na sua actual redacção, designadamente o princípio da legalidade (artigo 3.º), o princípio da prossecução do interesse público e da protecção dos direitos e interesses do cidadão (artigo 4.º), os princípios da igualdade e da proporcionalidade (artigo 5.º), os princípios da justiça e da imparcialidade (artigo 6.º), o princípio da boa fé (artigo 7.º), o princípio da colaboração com os particulares (artigo 8.º), princípio da participação (artigo 9.º), princípio da decisão (artigo 10.º), o princípio da desburocratização e da eficiência (artigo 11.º), o princípio da gratuidade (artigo 12.º) e o princípio do acesso à justiça (artigo 13.º).

87. Pela importância que esta matéria reveste, do artigo 4.º, n.º 3 do Projecto deverá constar referência expressa à sujeição da actuação da Autoridade Reguladora a estes princípios do CPA, em vez de referir apenas que "A ARN deve exercer as suas competências de forma imparcial, objetiva, transparente, tempestiva, não discriminatória e proporcional", que é uma enunciação redutora, na medida em que, como se viu, não só esses os princípios que balizam a sua actuação.

88. Quanto aos objectivos de regulação enumerados no artigo 5.º, deveria ponderar-se se a promoção de redes e serviços de "altíssima capacidade" é um objetivo adequado no contexto actual do país (artigo 5.º, n.º 1, alínea b)).

90. No âmbito da troca de informação entre a Autoridade Reguladora e outras autoridades e serviços competentes, o artigo 6.º, n.º 2 do Projeto (Cooperação) determina que a Autoridade Reguladora poderá utilizar no exercício das suas competências as informações que receba. Convém realçar que a Autoridade Reguladora apenas o poderá fazer dentro do quadro legal aplicável a essa informação e à entidade de origem. Se, por exemplo, a Autoridade Reguladora cooperar com o Ministério Público no âmbito de um processo criminal, ambas as entidades deverão estar sujeitas ao segredo de justiça.

91. No que se refere ao artigo 7.º (Consulta pública), uma vez que existem atualmente dois operadores de comunicações electrónicas no país deveria consagrar-se na lei a notificação por escrito aos operadores do início das consultas públicas. Além disso, por forma a que a informação chegue ao maior número possível de pessoas, a LCE deveria ainda prever a publicitação do início da consulta pública num órgão de informação, por exemplo no Têla Nón ou na televisão santomense TVS.

92. O artigo 8.º pretende regular a adoção provisória de medidas urgentes pela Autoridade Reguladora sem recurso à consulta pública (embora a remissão seja feita para o artigo errado). A este propósito, a CST realça dois aspectos fundamentais:

- a) Deve sempre salvaguardar-se o contraditório dos interessados afectados directamente pela medida, em particular se esta restringir direitos, sob pena de a norma ser inconstitucional por violação do princípio constitucional de defesa;
- b) Tratando-se de uma medida provisória, pela sua própria natureza, deverá ser fixado um prazo máximo para a sua vigência, findo o qual a medida deve caduca salvo se for convertida em medida definitiva, observando-se previamente o procedimento de consulta pública.

93. Quanto ao artigo 9.º, onde se prevê a "resolução administrativa de litígios entre empresas", a CST entende que não poderão estar em causa quaisquer litígios, mas apenas os relacionados com matérias sobre as quais a Autoridade Reguladora tenha exclusiva competência. Esta norma será inconstitucional se e quando a aceitação da resolução de um litígio por parte da Autoridade Reguladora não tenha de ocorrer relativamente a todas as partes envolvidas. Se a Autoridade Reguladora puder resolver litígios por iniciativa exclusiva de uma das partes, como se propõe, está a usurpar a função dos Tribunais, sendo esta norma inconstitucional por violação também do princípio da separação de poderes.

94. O artigo 9.º do Projecto, que procura regular a resolução administrativa de litígios entre empresas, suscita as seguintes observações:

- a) A Autoridade Reguladora não pode ser chamada a resolver "quaisquer litígios", mas apenas os relacionados com matérias sobre as quais tenha exclusiva competência;
- b) A intervenção da Autoridade Reguladora a pedido de "qualquer das partes" só pode ocorrer com o acordo/aceitação de todas as partes envolvidas. Se a Autoridade Reguladora puder resolver litígios por iniciativa exclusiva de uma das partes, como se propõe, estará a usurpar as funções dos Tribunais, sendo esta norma inconstitucional por violação do princípio da separação de poderes.
- c) A impugnação da decisão da Autoridade Reguladora deverá ser efectuada nos termos previstos nas normas de procedimento e contencioso administrativos, com efeito suspensivo.
- d) Devem ser definidos prazos limite para cada intervenção da AGER ou, pelo menos, fazer uma remissão expressa para os prazos supletivos previstos no Código do Procedimento Administrativo;
- e) As remissões feitas para os artigos 5.º, artigo 12.º, n.º 2 e artigo 8.º estão erradas e deverão ser corrigidas.

95. A Entidade Reguladora pode, nos termos do artigo 10.º, n.º 1, alínea a) do Projecto, recusar um pedido de resolução de litígios, quando não esteja em causa o cumprimento de obrigações decorrentes da LCE. Entendemos que o Projecto deveria dizer que a Entidade Reguladora "não pode", isto é, "tem de recusar" os referidos litígios, porquanto não faz sentido que a Autoridade Reguladora não tenha poderes sobre determinada matéria, mas possa resolver litígios sobre a mesma.

96. A Autoridade Reguladora deve estar obrigada a justificar os casos em que entenda que o "objeto do litígio não tem relevância ou tem escassa relevância para o regular funcionamento do mercado", conforme previsto no artigo 10.º, n.º 1, alínea b).

97. Também não se percebe porque é que deve a Autoridade Reguladora, nos termos do artigo 10.º, n.º 2, notificar as partes, com a maior brevidade possível, da recusa do pedido e, no caso previsto na alínea c) do número anterior, "indicar qual o meio mais adequado para a resolução do litígio". Não parece ser da competência da Autoridade Reguladora fazer este tipo de aconselhamento.

98. Ressalvado o devido respeito, não se entende o sentido e alcance do mecanismo previsto no artigo 10.º, n.º 3 do Projeto, que parece manter o potencial litígio num círculo vicioso dentro da resolução de litígios pela Autoridade Reguladora do artigo 10.º, pelo que deverá ser eliminado.

Os pontos **99 a 105** tratam de questões relativas a recursos, tribunais, coimas e temas afins.

102. O artigo 11.º (Controlo jurisdicional) deveria prever não só a impugnação de actos e normas, nos seguintes termos: "Os actos e normas praticados pela ARN são impugnáveis, administrativa e judicialmente, nos termos da lei".

103. No que respeita aos poderes de fiscalização, que o artigo 100.º do Projeto pretende atribuir à Autoridade Reguladora, deverá ser claramente definida a extensão desses poderes, os destinatários

das fiscalizações, bem como os termos e condições em que tais poderes podem ser exercidos, sob pena de inconstitucionalidade da norma.

104. Com efeito, na atual redação do artigo, poderá tentar argumentar-se que a Autoridade Reguladora também pode fiscalizar as omissões dos órgãos públicos que são destinatários de comandos da LCE, bem como que os seus poderes serão equivalentes a poderes de polícia ou até jurisdicionais, o que, a ser assim, torna a norma claramente inconstitucional.

105. Os poderes de supervisão e fiscalização da Autoridade Reguladora incluem a possibilidade de aplicação de coimas, sanções acessórias, medidas provisórias e sanções pecuniárias compulsórias em caso de incumprimento da lei e dos regulamentos, sem que sejam adequadamente definidos os critérios, os procedimentos e as garantias de defesa das operadoras sujeitas a essas sanções.

b) Regime de Testes para Inovações

106. No que toca ao regime de testes para inovações previsto no artigo 15.º, não podemos deixar de questionar qual o racional da norma porquanto parece decorrer deste Projeto que é mais fácil iniciar a oferecer redes e serviços de comunicações electrónicas do que fazer testes para inovações, que, por natureza, têm um carácter mais limitado em termos temporais de abrangência (de consumidores, redes ou qualquer outra).

107. Por outro lado, não se percebe exactamente qual o âmbito de aplicação da disposição em questão. Com efeito, de acordo com a mesma,

“Podem requerer as autorizações temporárias previstas no número anterior as empresas e os operadores de comunicações electrónicas que:

- a) Pretendam fornecer novos produtos ou serviços; ou
- b) Promovam inovação tecnológica ou a melhoria de tecnologia já existente no mercado, tendo por objetivo, nomeadamente, a obtenção de ganhos de eficiência, o alargamento do acesso do público em geral a produtos ou serviços, maior capilaridade, a redução de custos ou o aumento de segurança.”

108. Querirá isto dizer que quando um operador de comunicações electrónicas quer lançar um qualquer novo serviço ou produto terá necessariamente de pedir autorização à Autoridade Reguladora ao abrigo deste artigo? Se assim for, não vemos como é que este artigo se coaduna com a escolha do regime da autorização geral.

106. No que toca ao regime de testes para inovações previsto no artigo 15.º, não podemos deixar de questionar qual o racional da norma porquanto parece decorrer deste Projeto que é mais fácil iniciar a oferecer redes e serviços de comunicações electrónicas do que fazer testes para inovações, que, por natureza, têm um carácter mais limitado em termos temporais de abrangência (de consumidores, redes ou qualquer outra).

107. Por outro lado, não se percebe exactamente qual o âmbito de aplicação da disposição em questão. Com efeito, de acordo com a mesma,

“Podem requerer as autorizações temporárias previstas no número anterior as empresas e os operadores de comunicações electrónicas que:

- a) Pretendam fornecer novos produtos ou serviços; ou

b) Promovam inovação tecnológica ou a melhoria de tecnologia já existente no mercado, tendo por objetivo, nomeadamente, a obtenção de ganhos de eficiência, o alargamento do acesso do público em geral a produtos ou serviços, maior capilaridade, a redução de custos ou o aumento de segurança."

108. Querirá isto dizer que quando um operador de comunicações electrónicas quer lançar um qualquer novo serviço ou produto terá necessariamente de pedir autorização à Autoridade Reguladora ao abrigo deste artigo? Se assim for, não vemos como é que este artigo se coaduna com a escolha do regime da autorização geral.

109. E se assim não for, será necessário perceber o que significa "novos produtos ou serviços" ou "inovação" para efeitos de pedido de autorização. Se a inovação se refere, por exemplo, à tecnologia utilizada ou ao tipo de serviço ou produto (ainda que recorra a uma tecnologia existente); se a inovação se afere pelo que existe no mercado da RDSTP (isto é, se produtos/serviços utilizados pela primeira vez em São Tomé e Príncipe, mas já utilizados noutros países, são considerados "inovação" para efeitos deste artigo). Em suma, entendemos que o artigo não é compatível com a linha de orientação que transparece de outras normas, como sejam que se referem à autorização geral e a redação do mesmo não permite a sua aplicação com a segurança jurídica que se exige a um diploma estrutural como deve ser a LCE.

c) Direitos dos Operadores - Interligação, Partilha de Infra-Estruturas

110. O artigo 16.º, n.º 1, alínea d) do Projeto prevê que "constituem direitos das empresas que oferecem redes ou serviços de comunicações electrónicas: [...] Negociar entre si acordos sobre modalidades técnicas e comerciais de acesso ou interligação, não lhes podendo ser impostas restrições que impeçam as negociações." Esta disposição poderá não ser consistente com o atual regime de interligação (que resulta do Decreto-Lei n.º 24/2007, de 30 de Agosto, conforme alterado pelo Decreto-Lei n.º 24/2014, de 31 de Dezembro de 2014, que estabelece o regime de interconexão entre redes públicas de telecomunicações), nomeadamente, quanto aos poderes da Autoridade Reguladora no âmbito da interligação.

111. No artigo 18.º (ainda que a remissão nele contida não esteja correcta) parece prever uma contradição. Com efeito, por um lado, prevê-se que os operadores "devem promover entre si a celebração de acordos com vista à co-localização e à partilha dos elementos de rede e recursos conexos instalados ou a instalar, cujos termos e subseqüentes alterações devem ser comunicados à ARN", parecendo, com isto, aumentar a autonomia dos operadores. Contudo, no n.º 2 prevê-se que a Autoridade Reguladora deve "definir, através de regulamento, os termos e condições a que deve obedecer a co-localização e a partilha dos elementos de rede e dos recursos conexos instalados e a partilha de propriedade", conferindo-se assim à Autoridade Reguladora o poder de decidir os termos e condições dos acordos.

112. Entendemos que não deve haver regulação desta matéria menos que os operadores não partilhem voluntariamente as infraestruturas. Por regra, os operadores têm incentivo a partilhar pelo que a intervenção da Autoridade Reguladora será, geralmente, desnecessária.

113. Contudo, podem existir situações em que se poderá equacionar a sua intervenção (como, por exemplo, como previa o anterior regime português, por razões, nomeadamente, relacionadas com a protecção do ambiente, saúde ou segurança públicas, independentemente de os seus titulares serem empresas que oferecem redes ou serviços de comunicações electrónicas e sempre após período de consulta às partes interessadas e assegurando-se que, em qualquer caso, as medidas determinadas são objectivas, transparentes, não discriminatórias e compatíveis com o princípio da proporcionalidade.

114. Devem estar bem definidos os motivos não só que (i) permitem fundamentar uma recusa de partilha, como (ii) os que permitem forçar uma determinada entidade a partilhar a sua infraestrutura fora do quadro de normal aplicação da lei.

d) Direitos de Passagem

117. No que toca ao direito de passagem, o artigo 17.º do Projeto confere às entidades com jurisdição sobre o domínio público "6 meses contados seguidos" para decidirem os pedidos efectuados no âmbito do referido direito de passagem. Este prazo parece-nos excessivo.

118. No artigo 17.º, n.º 1, alínea a), deverá dizer-se que se trata de "expropriação urgente", para evitar estar anos à espera de que o processo se conclua. Deverá ainda dizer-se expressamente que existe utilidade pública na "instalação, proteção e conservação dos respectivos sistemas, equipamentos e demais recursos" para obviar aos formalismos inerentes à publicação da declaração de utilidade pública. Deverá definir-se que a Autoridade Reguladora suporta os custos com o pagamento das indemnizações devidas aos expropriados, a não ser que se preveja já que as empresas de comunicações ficam proprietárias dos terrenos expropriados. Em suma, este artigo deveria ser completamente reformulado na medida em que tecnicamente demonstra que há um desconhecimento do instituto da expropriação por utilidade pública.

119. No artigo 17.º, n.º 1, alínea b), deverá esclarecer-se que as condições de igualdade abrangem a participação para os custos incorridos com a instalação da infra-estrutura. Caso contrário não há igualdade, mas antes locupletamento às custas de quem investiu inicialmente.

120. O artigo 17.º, n.º 3 parece-nos uma exigência desajustada, tendo em consideração a realidade da RDSTP.

121. Quanto aos n.ºs 4 a 6 do artigo 17.º, seria importante perceber se estas normas, só por si, chegam ou se não são a ser criadas normas que exigem densificação noutros diplomas e em que medida se consegue garantir que efectivamente esta densificação acontece.

122. Finalmente, seria conveniente clarificar o artigo 17.º, n.º 5 que prevê que "deve ser garantida uma separação estrutural efectiva entre as competências de atribuição ou definição das condições para o exercício dos direitos previstos no presente artigo e as competências ligadas à propriedade ou ao controlo das empresas do sector sobre as quais as autoridades públicas, incluindo as locais, detenham a propriedade ou o controlo". Esta clarificação é particularmente importante atendendo a que um dos accionistas da CST é justamente o Estado.

e) Condições Gerais Inerentes à Autorização

123. No artigo 20.º, n.º 1, alínea c), seria conveniente concretizar o que se entende por "interoperabilidade dos serviços" e especificar quais os números verdes internacionais universais em causa.

f) Espectro e Quadro Nacional de Atribuição de Frequências

124. A CST entende que nos casos em que a Autoridade Reguladora pode "ajustar o prazo de validade de direitos de utilização de uma ou várias faixas de radiofrequências para assegurar a sua caducidade simultânea", este ajuste deve ser feito atendendo-se ao prazo mais favorável ao titular. Não obstante, qualquer restrição do prazo de validade (i) deve ser devidamente justificada (designadamente, por motivos de interesse público e de acordo com critérios de proporcionalidade),

(ii) ser precedida de audição/consulta do operador; (iii) ser notificada ao operador com um prazo razoável, e (iv) deve determinar a compensação do operador pela restrição do seu direito.

125. De acordo com o artigo 29.º, n.º 3, alínea a), referindo-se ao processo de renovação dos direitos de utilização do espectro, prevê-se que a Autoridade Reguladora pode: (a) opor-se à renovação do direito de utilização através de decisão devidamente fundamentada”. A CST entende que, quando o espectro está a ser utilizado de forma eficiente por um operador, a renovação deveria ser automática e não deveria estar sujeita a um procedimento de renovação.

126. De acordo com o artigo 24.º, n.º 3 do Projeto, o QNFAF pode assumir a forma de um portal online. Tratando-se de informação relativa a regulação do sector, o QNAF deverá estar obrigatoriamente disponível no site da Autoridade Reguladora por forma a que seja de fácil acesso.

127. A CST entende que o prazo de 30 dias úteis para a atribuição de frequências é demasiado longo.

g) Segurança das Redes e Serviços

128. A CST entende que as regras contidas na secção II relativa a “Segurança das redes e serviços” – artigo 34.º e seguintes da LCE – poderão implicar processos e procedimentos porventura mais complexos e onerosos do que seria adequado ao mercado em causa. Faria sentido uma avaliação do custo/benefício destas regras para se acolher apenas aquelas que trazem valor acrescentado e não fazem aumentar a complexidade da operação (e, por consequência, os custos) de forma não justificada.

129. A LCE deveria definir claramente os motivos que poderiam justificar a adopção de normas técnicas de execução ou uma iniciativa de auditoria por parte da Autoridade Reguladora, em linha com os objectivos de regulação em matéria de segurança, bem como um limite ao número de auditorias que poderão ter lugar a expensas da operadora.

130. A título de exemplo, não se percebe porque é que se pretende obrigar os operadores a submeter previamente à Autoridade Reguladora a aprovação da entidade auditora (nos termos do artigo 37.º, n.º 2, alínea b)), quando a escolha desta mesma entidade auditora terá de ter sido feita em conformidade com os requisitos que tiverem sido determinados pela Autoridade Reguladora (nos termos do artigo 37.º, n.º 2, alínea a))

131. Seria também conveniente clarificar que a competência da Autoridade Reguladora para “estabelecer os requisitos a que devem obedecer as auditorias previstas no número anterior, nomeadamente quanto ao seu âmbito, periodicidade, procedimentos e normas de referência, bem como quanto aos requisitos aplicáveis às entidades auditoras”, prevista no artigo 37.º, n.º 2, alínea a), deve ser exercida através de regulamento geral e abstracto a ser preparado e publicado nos termos da lei.

h) Comunicações de Emergência e Transmissão de Avisos de Proteção Civil

133. Por outro lado, e ainda no âmbito das comunicações de emergência, seria sensato aferir se os operadores têm condições técnicas – que, no caso da CST não existem – para assegurar as pesadas exigências previstas no artigo 40.º, como, por exemplo, “As empresas que oferecem os serviços referidos no número anterior devem: Disponibilizar a informação sobre a localização do chamador ao PASP mais adequado, sem demora após o estabelecimento da comunicação de emergência e ao longo da sua duração, bem como, se exequível, assegurar que o referido PASP possa recuperar e gerir as informações disponíveis de localização da pessoa que efectuou a chamada” (artigo 40.º, n.º 2, alínea b).

134. Importa também salientar que em São Tomé e Príncipe não existem serviços de geolocalização, pelo que esta importante limitação deve ser tida em conta pela Autoridade Reguladora na elaboração do regulamento com os “critérios de precisão e de fiabilidade da informação sobre a localização do chamador a fornecer ao PASP mais adequado”, conforme previsto no artigo 40.º, n.º 4.

135. Nos termos do artigo 40.º, n.º 5 prevê-se que “As empresas referidas no n.º 2 devem disponibilizar aos utilizadores finais com deficiência o acesso aos serviços de emergência através de comunicações de emergência de nível equivalente ao dos restantes utilizadores finais, de acordo com a legislação aplicável aos requisitos de acessibilidade dos produtos e serviços”. Seria conveniente ser esclarecido quais as efectivas obrigações do operador no âmbito desta disposição porquanto não é claro o que se entende pela legislação aplicável aos requisitos de acessibilidade dos produtos e serviços e quais os requisitos decorrentes desta legislação para os operadores.

137. Como referido acima no ponto 36, reiteram-se as dificuldades técnicas e de meios e custos de implementação das obrigações de envio automático de informações sobre os avisos à população aos utilizadores finais que entram no território nacional, o que implicaria a capacidade para envio automático de SMS em roaming (artigo 41.º, n.º 3).

138. Acrescente-se ainda que o artigo 41.º, n.º 4 prevê a possibilidade de a Autoridade Reguladora impor às empresas que oferecem comunicações electrónicas acessíveis ao público a obrigação de envio de informações sobre os avisos ao público “através de uma aplicação móvel dependente de um serviço de acesso à Internet”. Ora, tratando-se de uma aplicação móvel, não se percebe como é que os operadores/prestadores de serviços de comunicações electrónicas poderiam operacionalizar essa obrigação...

i) Análise do Mercado e Controlos Regulamentares

139. Os artigos 42.º a 66.º do Projeto contêm o regime relativo a:

- a) análise de mercados;
- b) designação de empresas com poder de mercado significativo (PMS) e
- c) imposição de obrigações regulamentares específicas às empresas com PMS (artigos 52.º a 63.º e artigo 66.º) ou a todos os operadores de comunicações electrónicas (artigos 64.º a 65.º).

140. Este regime, tão detalhado e com tantas obrigações de todos os intervenientes no sector, estará porventura desalinhado com o ordenamento jurídico e com a realidade de São Tomé e Príncipe, pelo que se impunha a sua alteração e simplificação.

141. Começa por realçar-se que, com a lei constitucional de 1990, o Estado Intervencionista (enquanto elemento preponderante, planificador e dinamizador da economia) foi substituído por um Estado de economia mista.

142. De facto, o artigo 9.º da Constituição da RDSTP consagra atualmente o Estado de Economia Mista:

“1.. A organização económica de São Tomé e Príncipe assenta no princípio da economia mista, tendo em vista a independência nacional, o desenvolvimento e a justiça social.

2. É garantida, nos termos da lei, a coexistência da propriedade pública, da propriedade cooperativa e da propriedade privada dos meios de produção”.

146. Ressalvado o devido respeito, que é o maior, a CST entende que o novo quadro legal e regulatório do sector das comunicações electrónicas - que, em abstrato, é de louvar - está a fazer-se numa ordem invertida, começando pelo telhado em vez de pelas fundações.

147. Deveria porventura ponderar-se a necessidade de proceder a uma revisão constitucional, que consagrasse as linhas do Estado regulador. Seguir-se-ia a reforma do quadro legal, inclusive o novo regime das autoridades reguladoras independentes e os novos Estatutos da AGER. Sendo que, só após tais alterações, o regime de análise de mercados e controlos regulatórios proposto no Título III do Projeto terá respaldo no ordenamento jurídico nacional.

148. Sem prescindir, de uma perspectiva de direito a constituir (*iure constituendo*), existem vários aspetos a ter em conta na implementação futura do regime de análise de mercados e controlos regulatórios constante do Título III do Projecto.

149. Segundo o Banco Mundial, em 2022, São Tomé e Príncipe tinha uma população de 227.380 residentes (cf. sítio <https://data.worldbank.org/country/sao-tome-and-principe?view=chart> acessado em 12.03.2024), logo tem uma base de clientes pequena e dois operadores de comunicações electrónicas a operar no sector.

150. É fundamental que os processos de análise de mercados e de identificação de possíveis empresas com PMS, previstas nos artigos 43.º a 47.º do Projeto, sejam seguidos de forma séria e rigorosa, por forma a assegurar que apenas haverá intervenção regulatória se e na medida em que seja necessária para correcção de eventuais deficiências concorrenciais nos mercados relevantes.

[Os pontos 151-156 dizem respeito a uma mesma temática]

154. Uma vez que a imposição de obrigações regulatórias toma por base factual as circunstâncias e as necessidades do mercado num determinado momento, a periodicidade de revisão das análises de mercado a cada 5 anos prevista no artigo 45.º do Projeto é manifestamente desadequada, propondo a CST que seja feita anualmente.

155. É essencial que estes exercícios se realizem com a devida periodicidade de um ano, uma vez que o grau de intervenção no mercado deverá ser ajustado, tanto quanto possível, às necessidades regulatórias que, a cada momento, se façam sentir.

156. Por fim, paralelamente à obrigação de implementação de sistemas de contabilidade analítica imposta às empresas sujeitas a regulação de preços prevista no n.º 4 do artigo 66.º, deveria prever-se igualmente a responsabilidade da AGER pela definição das regras aplicáveis a esses sistemas de contabilidade analítica.

j) Direitos dos Utilizadores, Serviço Universal e Serviços Obrigatórios Adicionais

157. Conforme acima já ficou sobejamente explicado, a falta de remissões para os artigos correctos dificulta e, por vezes, impossibilita uma análise e comentário das disposições em causa, um bom exemplo é o artigo 68.º do Projecto, que tem 18 remissões em falta (que estão assinaladas por [•]).

158. Nos termos do artigo 68.º, alínea k) prevê-se que “As empresas que oferecem redes ou serviços de comunicações electrónicas devem assegurar, nos termos da presente lei, os seguintes direitos aos utilizadores finais: [...] “Obter uma redução imediata e proporcional do valor da mensalidade contratada em caso de suspensão dos serviços por período igual ou superior a 24 horas consecutivas, sem prejuízo da compensação que tiver lugar nos termos gerais de direito, pelos danos causados”. A CST não percebe exatamente que situações de suspensão é que se pretende prevenir e entende que é processualmente impossível uma suspensão por avaria.

159. No que se refere ao artigo 73.º sobre "requisitos de informação sobre os contratos", verifica-se, na opinião da CST, a imposição de obrigações que vão para além do que seria razoável, tendo em atenção o país e o mercado. Por exemplo, não obstante todas as informações que são obrigatoriamente prestadas ao consumidor, ainda se impõe a disponibilização de um "resumo do contrato", ficando a entrada em vigor do contrato dependente da entrega do mesmo (artigo 73.º, n.º 7). Esta obrigação poderá, não só, originar várias situações de incerteza jurídica (para a CST e para o consumidor), como impõe um encargo adicional que não traz necessariamente valor acrescentado.

160. Por outro lado, seria conveniente que fosse esclarecido o que se pretende com as informações que devem ser prestadas aos consumidores quanto "A medida em que os produtos e serviços são concebidos para os utilizadores finais com deficiência" (tal como previsto no artigo 73.º, n.º 5, alínea e)).

161. No que toca às regras de faturação (artigo 75.º), existe, mais uma vez, um completo desajuste à realidade de São Tomé e Príncipe. A título de exemplo:

- a) Nos termos do n.º 2, do artigo 75.º, prevê-se que "As facturas mensais são enviadas gratuitamente ao utilizador final, em suporte de papel ou por via eletrónica, consoante o meio por ele escolhido". Ora, atendendo a que não existe distribuição de correios em São Tomé e Príncipe, não se percebe como é que esta norma pode tornar obrigatório o envio em papel, consoante o meio escolhido pelo consumidor.
- b) Os serviços pré-pagos, que são os mais frequentes, não parecem ter sido tidos em conta no artigo 75.º;
- c) Nos termos do n.º 5 do artigo 75.º determina-se que "Nas facturas detalhadas não são identificadas as chamadas facultadas a título gratuito, incluindo as chamadas para serviços de assistência". Não se percebe o motivo desta eliminação, que traz um peso adicional para os operadores.

162. Relativamente aos mecanismos de controlo de utilização previstos no artigo 76.º, mais uma vez não se teve em conta a realidade dos operadores locais. A CST não tem actualmente mecanismos para, no caso dos serviços pós pagos,

- (a) "acompanhar e controlar a utilização dos serviços de acesso à Internet ou os serviços de comunicações interpessoais acessíveis ao público sejam facturados com base no tempo ou nos volumes de consumo, permitindo o acesso a informações atempadas sobre o nível de consumo dos serviços incluídos no plano tarifário do utilizador final (artigo 76.º, n.º 1);
- (b) Notificar os consumidores antes de ser atingido qualquer limite de consumo pré-definido, quando aplicável, e incluído nos seus planos tarifários, bem como quando um serviço incluído nos seus planos tarifários tiver sido integralmente consumido (artigo 76.º, n.º 2).

163. O acima exposto significa que, mais uma vez, este Projeto (caso venha a ser adotado) vai implicar investimentos significativos por parte da CST, quando, por um lado, a faturação da CST (atendendo ao reduzido número de clientes) poderá não permitir este tipo de investimentos e, por outro lado, os referidos investimentos poderão trazer pouco valor acrescentado, quando comparados com o custo que será necessário incorrer.

164. Seria, no mínimo, conveniente pensar em alternativas que viabilizassem os objectivos que a Autoridade Reguladora entenda que são fundamentais, mas que não obriguem a investimentos desmesurados.

165. Ainda quanto ao artigo 76.º, seria relevante perceber quais são as autoridades competentes referidas no n.º 2 ("As autoridades competentes, em coordenação, quando pertinente, com a ARN, podem definir limites de consumo, financeiros ou de volume, a incluir pelas empresas que oferecem os serviços referidos no número anterior nas condições das respectivas tarifas").

166. Quanto ao barramento selectivo de comunicações, o artigo 77.º, n.º 4 prevê o seguinte:

“A pedido dos utilizadores finais, as empresas que oferecem serviços de comunicações interpessoais com base em números que sirvam de suporte à prestação de serviços de valor acrescentado baseados no envio de mensagens devem, sem quaisquer encargos, barrar as comunicações para tais serviços no prazo de 24 horas após a solicitação do utilizador final, por escrito ou através de outro suporte duradouro à sua disposição e facilmente utilizável, não lhe podendo imputar quaisquer custos associados à prestação dos serviços cujo barramento foi solicitado após esse período.” (sublinhado nosso).

167. Seria importante que, em vez de se prever um prazo de 24 horas, se previsse o prazo de 1 dia útil atendendo a que, caso o pedido seja realizado, por exemplo num sábado, poderão não ser possível dar resposta até domingo (ambos dias não úteis).

169. Importa ter em consideração que reconhecendo a realidade do país (onde não é fácil a execução e os tribunais não são céleres), os prazos de suspensão tendem a ser curtos para os segmentos base. Nestes casos, os avisos podem seguir por SMS ou por email.

170. Ainda no âmbito do artigo 79.º (quanto à suspensão e extinção do serviço prestado a utilizadores finais não consumidores), prevê-se nos n.ºs 4 e 5 que: “4 - Durante o período de suspensão e até à extinção do serviço, deve ser garantido ao utilizador final o acesso aos serviços de emergência através de comunicações de emergência e a correspondente disponibilização de informação sobre a localização do chamador, nos termos previstos no artigo [•], bem como assegurado o acesso a quaisquer outras comunicações que não impliquem pagamento. 5. A extinção do serviço por não pagamento de facturas apenas pode ter lugar quando a dívida seja exigível e após aviso adequado, com oito dias de antecedência, ao utilizador final.” As soluções previstas nestes números são não só são tecnicamente muito difíceis de implementar, como, novamente, desajustadas à realidade.

171. Finalmente, o n.º 5 do artigo 79.º parece que está em contradição com o n.º 2 e o n.º 4 do mesmo artigo, porquanto no n.º 5 prevê-se que “A AGER define por regulamento os prazos para suspensão e extinção do serviço” e os números 2 e 4 parecem, salvo melhor opinião, endereçar justamente esses prazos:

- a) Artigo 79.º, n.º 2 - Em caso de não pagamento de facturas, a suspensão apenas pode ocorrer após advertência por escrito ao utilizador final, com a antecedência mínima de [•] dias, que justifique o motivo da suspensão e informe o utilizador final dos meios ao seu dispor para a evitar”;
- b) Artigo 79.º, n.º 4 – “A extinção do serviço por não pagamento de facturas apenas pode ter lugar quando a dívida seja exigível e após aviso adequado, com oito dias de antecedência, ao utilizador final”.

172. Finalmente, atendendo a que o artigo 79.º se refere às regras sobre suspensão e extinção do serviço prestado a utilizadores finais não consumidores, seria relevante perceber-se quais as regras que deverão ser aplicáveis aos utilizadores finais consumidores.

175. No artigo 82.º, n.º 2 dispõe-se que “Os contratos celebrados entre consumidores e empresas que oferecem serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público não podem prever um período

de fidelização superior a 24 meses". Não obstante, a CST entende que se devem excepcionar as situações em que a CST investe num projecto à medida, caso em que o prazo de fidelização deverá ser superior.

Os pontos **176 a 184** tratam do mesmo assunto, ou seja, a denúncia antecipada de um contrato por um cliente por uma série de razões, incluindo a mudança de endereço, a mudança de país, a mudança de empregador, etc., todas elas derivadas das disposições do anteprojecto a que a CST se refere em cada caso.

185 (e 188). No que se refere à proibição de cobrança de contrapartida pelo desbloqueamento de equipamentos terminais findo o período de fidelização contratual constante do artigo 89.º, como é sabido, os equipamentos são vendidos bloqueados à rede e sem fidelização do serviço por um preço mais baixo do que os equipamentos não bloqueados na rede. O desbloqueio do equipamento implica a intervenção do produtor, pelo que tem custos associados. Também estes encargos devem poder ser cobrados ao consumidor.

186. O artigo 89.º, n.º 3 sobre o envio gratuito de facturas é uma repetição do disposto no artigo 75.º do Projecto, pelo que deve ser eliminado.

189. A Secção VI procura regular a mudança de empresa que oferece serviços e a portabilidade de números. Em ambas as situações, deveria prever-se expressamente que a mudança / portabilidade só pode ocorrer no caso de o consumidor não ter dívidas vencidas ao operador.

191. O artigo 92.º sobre a portabilidade de números deveria referir a devolução dos números ao operador de origem, bem como ao facto de a cobrança da numeração ser ajustada à nova realidade, sob pena de o operador poder estar a pagar por numeração que está a ser utilizada em benefício de outro operador.

192. Deveria ainda ser aditada àquele artigo uma disposição que obste à portabilidade continuada, ou seja, aos casos em que um utilizador está sempre a mudar de um operador para o outro indiscriminadamente, apenas para beneficiar de campanhas temporárias.

193. A alínea a) do n.º 1 do artigo 93.º (Competências da ARN) deveria referir-se também ao processo de portabilidade.

190. Quanto à previsão do artigo 91.º, n.º 2, pretende assegurar a continuidade do serviço no processo de mudança de empresa que oferece serviços de acesso à Internet. Todavia, tal processo implica complexas reformulações internas, pelo que será difícil assegurar essa continuidade.

194. O artigo 94.º (Reclamações de utilizadores finais) pretende conferir poderes à ARN para definir os requisitos dos procedimentos a adoptar pelas operadoras para tratamento célere e harmonizado de reclamações de utilizadores finais, o que se afigura uma burocracia excessiva para todos os envolvidos.

195. Ainda neste contexto, não se percebe o sentido ou o alcance dos poderes que se pretende atribuir à Autoridade Reguladora ao abrigo do artigo 94.º, n.º 3 do Projecto – reproduzido infra, pelo que se requer a sua eliminação.

“3. A ARN deve ordenar às empresas a investigação de situações que resultem da análise de queixas ou reclamações de que tome conhecimento no exercício das suas funções e que possam indiciar o incumprimento de disposições cuja observância lhe caiba supervisionar, consideradas individualmente ou em conjunto, podendo ordenar a adoção de medidas correctivas nos casos em que esteja em causa o incumprimento dessas disposições”.

k) **Taxas**

196. Existem vários aspectos relativos às taxas de regulação, de utilização do espectro e dos recursos de numeração e de direitos de passagem, previstos na LCE como fontes de financiamento da Autoridade Reguladora e dos municípios, que não estão regulados. Os montantes, alíquotas e periodicidade destas taxas são deixados para regulamentação posterior, sem que exista qualquer requisito de adequação, proporcionalidade e transparência.

197. Não foi feito um teste de ponderação sobre os custos das contrapartidas das taxas e dos possíveis impactos do respectivo montante na atividade e nos investimentos das operadoras.

198. Nos termos da Constituição da República Democrática de São Tomé e Príncipe e a lei, a criação de taxas tem de ser feita por Lei da Assembleia Nacional ou por Decreto-Lei do Governo, não podendo haver qualquer delegação na Autoridade Reguladora Nacional.

199. De todo o modo, sempre se dirá que, ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 14/2005, de 24 de Agosto de 2005, a Autoridade Reguladora não tem, nem poderia ter, poderes para criar ou fixar taxas. Com efeito, a Autoridade Reguladora está somente autorizada a cobrar:

- a) Taxas de licenciamento, ao abrigo dos artigos 30.º dos seus Estatutos anexos àquele diploma legal; e
- b) Taxa de regulação que só poderá ser utilizada para financiar actividades próprias da Autoridade Reguladora, de acordo com os planos de actividades aprovados, cujo valor resultará da repartição do contributo orçamental entre as diferentes entidades reguladas de cada sector, nos termos do artigo 27.º dos Estatutos.

200. Ou seja, a ARN não tem poderes para cobrar quaisquer outras taxas, muito menos para as criar.

201. A "taxa de regulação" prevista no artigo 95.º "é determinada em função dos custos administrativos decorrentes da gestão, controlo e aplicação do regime de autorização geral, bem como dos direitos de utilização e das condições específicas (...)". A ser este o caso, parece-nos estranho que a Autoridade Reguladora não esteja obrigada, em nome da transparência, a publicar um relatório anual dos seus custos administrativos e do montante total resultante da cobrança das taxas (de regulação e outras), de forma a proceder aos devidos ajustamentos em função da diferença entre o montante total das taxas e os custos administrativos (como acontece nos países que têm uma LCE parecida com esta).

202. Sem prejuízo do acima exposto, a CST entende que as taxas de regulação e licenciamento (taxas de regulação e taxas devidas pela utilização do espectro de radiofrequências e dos recursos de numeração) devem ficar sujeitas a um limite máximo percentual sobre as receitas dos operadores, que não pode ser ultrapassado, bem como à obrigatoriedade de todos os operadores estarem sujeitos à mesma taxa.

203. A previsão do artigo 97.º (Taxas pela concessão de direitos de passagem) não é clara, mas parece querer prever a criação de duas "taxas" como contrapartida da ocupação do domínio público e privado dos municípios pelas redes de comunicações electrónicas – e, também nessa medida, será inconstitucional.

204. É fundamental garantir que não sejam criadas e/ou cobradas quaisquer outras taxas pela utilização do domínio público ou privado das Câmaras Distritais ou da Região Autónoma do Príncipe.

205. Com efeito, não podem ser aplicadas aos operadores duas taxas pelo mesmo facto, sob pena de ambas passarem a constituir um imposto, criado ao arrepio da lei constitucional.

206. Sem prejuízo do que se acaba de referir, cumpre ainda chamar a atenção de V. Exas. para o facto de o apuramento das receitas por localidade ser difícil, na medida em que, para efeitos de facturação, a localização é definida em função do cliente e não do nível do serviço. Assim, um cliente que tenha serviços contratados em diferentes distritos acaba sempre por ser registado no distrito de faturação.

1) Contra-Ordenações e Coimas

207. Da leitura do Anteprojeto da LCE, não é possível antever quais os ilícitos contra-ordenacionais aí consagrados, uma vez que o artigo 101.º, sob a epígrafe “Contra-ordenações e coimas”, apresenta nas diversas alíneas uma extensa lista de ilícitos, sem, contudo, indicar os preceitos de onde constam as obrigações cujo incumprimento constituirá contraordenação leve, grave ou muito grave.

208. Com efeito, entende a CST que, previamente à submissão do Anteprojeto a consulta pública, deveriam ser inseridas as referidas disposições legais, de forma que as partes interessadas possam ter uma visão geral e plena compreensão das obrigações cujo incumprimento o Legislador pretende tipificar como um ilícito contra-ordenacional e poderem pronunciar-se sobre a necessidade, adequação e proporcionalidade dessa punição.

209. Acresce que nesta matéria será particularmente importante prever um regime transitório ou um período de graça, por forma a assegurar que os operadores dispõem de tempo suficiente para adaptar a sua atividade a um novo regime contra-ordenacional, sobretudo quando se antevê que diversos comportamentos atípicos passem a constituir a prática de um ilícito contra-ordenacional punido com coima.

210. Adicionalmente, importa notar que a Lei das Telecomunicações não previa quaisquer ilícitos contra-ordenacionais, prevendo, ao invés, algumas disposições penais para o sector das telecomunicações. Pelo que, com a entrada em vigor do anteprojeto da LCE, tais disposições penais deixarão de ter aplicação. Assim, à partida assistir-se-ia a uma despenalização das condutas anteriormente qualificadas como crime (ainda que parcial). Contudo sem que se prevejam os tipos contra-ordenacionais na LCE, a CST não consegue fazer a comparação com regime anterior e aferir se as condutas deixaram de ser punidas ou se mantêm a sua punição, agora a título contra-ordenacional.

211. Por fim, tendo em consideração que as coimas aplicáveis em abstracto à prática das contra-ordenações previstas no artigo 101.º são as constantes do anteprojecto do Regime Jurídico das Contra-Ordenações do Sector das Comunicações Electrónicas, a CST sugere que seja retirada a referência a coimas da epígrafe do referido artigo.

VII. ENTENDIMENTO DA AGER SOBRE OS COMENTÁRIOS PARTICULARES

Entendimento da AGER sobre o ponto 80

A CST agrupou várias observações sobre a Autoridade Reguladora. Como já referido anteriormente, o anteprojecto de regime jurídico aplicável às autoridades reguladoras será oportunamente submetido a consulta pública, pelo que se remetem para essa sede quaisquer comentários a esse regime.

Entendimento da AGER sobre os pontos 83;84,

Assinala-se que a CST critica na sua pronúncia o anteprojecto por apresentar listas descritivas de competências e deveres, criticando-o, simultaneamente, também por ser demasiado genérico.

O desenho das competências e atribuições da AGER deve ser feito nos estatutos que venham a ser aprovados e no futuro regime jurídico das autoridades reguladoras. A utilização do advérbio de modo

“designadamente no n.º 2 do artigo 6.º do anteprojeto não consubstancia, portanto, e evidentemente, qualquer violação do princípio da competência.

O regime das infra-estruturas críticas pode ser (indirectamente) antecipado na LCE, uma vez que se enquadrará nas competências da AGER - o Estado não dispõe de recursos para criar múltiplas agências reguladoras. As obrigações relativas às infra-estruturas críticas serão descritas em futuros diplomas, em termos ainda a determinar.

Entendimento da AGER sobre o ponto 85

A utilização de redes e serviços em períodos de emergência nacional é absolutamente fundamental para o interesse público, circunstância que a CST parece ignorar. Quaisquer medidas de compensação a atribuir aos operadores, tendo por base decisões políticas tomadas em contexto de emergência, deverão estar previstas e reguladas em diplomas específicos, elaborados para dar resposta em geral ou em concreto a situações de emergência. Os operadores, devendo ser ressarcidos, estarão na mesma posição de outras entidades que poderão ser também chamadas a responder em situação de emergência. Não cabe na LCE a regulação, com carácter de generalidade e abstracção, destas situações.

Entendimento da AGER sobre os pontos 86;87

Não compreende a AGER em que excerto o artigo 4.º do anteprojecto sugere que os princípios aí enunciados esgotam o catálogo de princípios a que a AGER se encontra adstrita. A enunciação feita no preceito em apreço em momento algum determina a não sujeição da AGER aos princípios (e a tudo o resto) constante do CPA.

Refira-se ainda, a este respeito, que o futuro regime jurídico das autoridades reguladoras, a que a AGER também estará sujeita, tratará igualmente da dimensão principológica subjacente à actividade desenvolvida por uma autoridade reguladora de STP. A CST deverá, querendo, suscitar as suas reservas quanto a este tema quando o diploma em apreço for submetido a consulta pública.

Entendimento da AGER sobre o ponto 88

A este respeito, a AGER refere apenas que os objectivos enumerados no artigo 5.º não são objectivos de curto prazo.

Entendimento da AGER sobre o ponto 90

É também esse o entendimento da AGER.

Entendimento da AGER sobre o ponto 91

Entende-se que a publicitação do início das consultas públicas no site da AGER será o meio mais adequado. Em todo o caso, acolhemos a sugestão da CST e será incluída uma disposição que preveja a notificação das consultas públicas directamente aos titulares de autorizações, bem como a publicitação das mesmas num jornal generalista.

Proposta de actuação:

Incluiremos uma disposição que preveja a notificação das consultas públicas directamente a todos os titulares de licenças, bem como a publicação num jornal generalista.

Entendimento da AGER sobre o ponto 92

Os comentários feitos pela CST no ponto 92 relativamente aos direitos das partes afectadas traduzem o regime constante do artigo 8.º, nada lhe será acrescentando.

Entendimento da AGER sobre o ponto 93

A AGER encontra-se, nos termos da lei e da Constituição, vinculada ao princípio da competência, pelo que em momento algum poderia resolver litígios relativos a matérias que não caibam no âmbito das suas atribuições e competências.

O mecanismo de resolução administrativa de litígios não obriga à sua aceitação por todas as partes envolvidas. Este mecanismo, constitui, na verdade, uma via processual que visa acelerar a resolução de litígios que surjam entre empresas, evitando a necessidade de recurso aos meios judiciais.

Não se vislumbra qualquer inconstitucionalidade, na medida em que a AGER não atua, ao abrigo deste mecanismo, enquanto órgão jurisdicional (mas administrativo) ou no exercício da função jurisdicional (mas administrativa). O recurso ao mecanismo de resolução administrativa de litígios é facultativo e as decisões proferidas pela AGER são impugnáveis junto dos tribunais competentes.

Entendimento da AGER sobre os pontos 94; 95; 96

Remetemos para a resposta dada no ponto anterior.

A observação do ponto 96 é registada. Será incluída uma referência à necessidade de fundamentação da decisão de recusa. A proposta do ponto 95 será aplicada.

Proposta de actuação:

Alteraremos o artigo 9.º para que a redação passe a ser "deve recusar" certos litígios que se inserem no âmbito da LCE.

O artigo 10.º será também alterado, de forma a reforçar a necessidade de fundamentação da decisão de recusa.

Entendimento da AGER sobre os pontos 97;98

A AGER tomou boa nota das observações da CST.

Proposta de actuação:

O artigo 10.º será revisto, de forma a eliminar qualquer imprecisão.

Entendimento da AGER sobre os pontos 102;103;104;105

A AGER nada tem a opor à proposta de nova redação do artigo 11.º, n.º 2.

Os poderes da Autoridade Reguladora estão claramente definidos no Capítulo II do Título VI do Projeto de lei no que diz respeito ao exercício de poderes de fiscalização.

Os poderes de fiscalização previstos no anteprojecto resumem-se a poderes de fiscalização administrativa, típicos de uma autoridade reguladora.

Os critérios, procedimentos e garantias de defesa dos destinatários de coimas, sanções acessórias ou medidas provisórias constam do regime jurídico das contraordenações do sector das comunicações electrónicas, submetido a consulta pública e, aliás, comentado pela CST.

Proposta de actuação:

Proceder à revisão da redação do artigo 11.º.

Entendimento da AGER sobre os pontos 106;107;108; 109

Discordamos da interpretação da CST desta secção.

Esta disposição destina-se a tratar da homologação e ensaios de equipamentos novos, não utilizados anteriormente. Trata-se, obviamente, de uma questão crítica, uma vez que poderão existir incompatibilidades ou problemas de interferência.

O objetivo deste regime é facilitar os ensaios e a experimentação antes da implantação plena. Pretende-se que a autorização concedida seja relativamente ampla para evitar o constante recurso à ARN para novas aprovações ou alterações de licenças, sendo certo, porém, que a autorização será sempre temporária e sujeita a condições específicas. Não é, portanto, comparável com o regime da autorização geral.

Proposta de actuação:

O artigo 15.º será revisto, de forma a clarificar o seu âmbito de aplicação.

Entendimento da AGER sobre os pontos 110;111;112;113;114

A oferta de interligação é essencial para a concorrência e formação de preços justos e, por conseguinte, para os consumidores. Na eventualidade de um novo operador ser autorizado em STP, a interligação e a partilha de infraestruturas seriam vitais para a sua capacidade de competir em pé de igualdade. Contrariamente à afirmação da CST de que os operadores são incentivados a partilhar, a nossa experiência diz-nos que não é de todo esse o caso.

O que a CST está a sugerir é precisamente o que o anteprojeto diz - se as partes não chegarem a acordo (apesar da sua obrigação de interligação), então o litígio deve ser resolvido pela Autoridade Reguladora.

Todo o regime de interligação está em processo de revisão e será muito em breve sujeito a consulta pública.

Quando os operadores não chegam a acordo, a AGER deve ter a prerrogativa de intervir e resolver a questão. Tal é perfeitamente normal e está de acordo com as melhores práticas internacionais.

Tendo em conta a dimensão do país e a necessidade de melhorar a qualidade da cobertura e do serviço, é ainda mais importante que as duas actuais operadoras sejam obrigadas a partilhar, a fim de reduzir os custos e permitir uma cobertura equivalente e, por conseguinte, uma maior escolha para os consumidores.

Entendimento da AGER sobre os pontos 117;118;119;120

Uma vez que é necessário o envolvimento da Câmara, é provável que este período de 6 meses seja efectivamente necessário. Porém, o mesmo funciona meramente como um prazo ordenador máximo.

Uma lei setorial pode impor períodos máximos para as Câmaras. Trata-se de um regime especial, com regrasUma vez que é necessário o envolvimento da Câmara, é provável que este período de 6 meses seja efectivamente necessário. Porém, o mesmo funciona meramente como um prazo ordenador máximo.

Uma lei setorial pode impor períodos máximos para as Câmaras. Trata-se de um regime especial, com regras especiais, aprovado pela Assembleia Nacional.

O procedimento de expropriação deve seguir os termos previstos na lei.

A CST já sugeriu que os operadores devem acordar as condições de partilha, mas no ponto 119 parece sugerir que os custos devem ser iguais entre todos as operadoras. É evidente que tal não pode suceder, uma vez que o proprietário da infraestrutura já amortizou, em alguns casos, o custo das

instalações e já está a pagar uma renda. A menos que as partes tenham direitos e equipamentos idênticos, não existe fundamento para uma repartição igual dos custos.

O referido pela CST no ponto 120 não é esclarecedor. Não são indicados os motivos do alegado desajustamento face à realidade da RDSTP.

Proposta de actuação:

A redação clarificará que o período é, no máximo, de 6 meses consecutivos, mas que as partes devem procurar concluir a questão o mais rapidamente possível.

Entendimento da AGER sobre o ponto 121

O objetivo desta consulta é dar à CST a oportunidade de apresentar as suas observações. A densificação das normas em apreço não é da competência da AGER.

Entendimento da AGER sobre o ponto 122

Não estamos de acordo. Independentemente da propriedade de um licenciado, todos os licenciados devem ser tratados da mesma forma na legislação geral. Só se surgirem questões de índole concorrencial, ou se forem autorizados serviços ou redes diferentes, é que deve haver uma diferença de tratamento. Como um licenciado que é parcialmente propriedade do Estado, será importante que as suas obrigações como licenciado não sejam afectadas.

Entendimento da AGER sobre o ponto 123

Trata-se de um termo comum nas telecomunicações, cujo significado é bem compreendido.

Entendimento da AGER sobre os pontos 124;125;126;127

O espectro de frequências é um recurso escasso, propriedade do Estado. Por conseguinte, o período de validade da utilização terá de seguir o plano nacional e os acordos e tratados internacionais. Nestas circunstâncias, a AGER tomará as medidas que lhe forem possíveis para convidar os titulares de licenças a apresentarem as suas observações, mas não pode garantir que o espectro, uma vez atribuído, não tenha de ser ajustado para satisfazer requisitos internacionais.

Quanto à renovação, a utilização eficiente do espectro é um requisito e uma obrigação normais. O facto de o espectro ter ou não sido utilizado eficientemente será um critério para a análise de um pedido de renovação, mas a renovação não é garantida.

Se for possível atribuir frequências mais rapidamente, a AGER fá-lo-á, dado que os 30 dias se encontra previsto como um prazo máximo

Entendimento da AGER sobre os pontos 128;129;130;131

A menos que a CST possa indicar que estas são mais onerosas do que quaisquer outras, as disposições manter-se-ão tal como estão em conformidade com as disposições deste tipo geralmente aplicáveis.

Um dos objectivos do anteprojecto e das obrigações do regulador é manter-se atualizado em relação às questões técnicas, bem como tomar medidas para garantir que os licenciados protejam as suas redes. Por conseguinte, não concordamos com as observações da CST.

O ponto 131 é redundante, uma vez que é isso que prevê o anteprojecto. Serão incluídas disposições adicionais no anteprojecto do regime aplicável às autoridades reguladoras, em consulta pública muito em breve.

Proposta de actuação:

O artigo 38/2/(b)(i) será alterado no sentido de obrigar os operadores apenas a comunicar à AGER a entidade auditora selecionada, podendo a AGER questionar as qualificações da mesma e, se for o caso, opor-se a essa selecção. Nesse caso, o operador fica obrigado a substituir a entidade auditora, repetindo-se o procedimento inicialmente adoptado

Entendimento da AGER sobre os pontos 133;134

O objetivo do anteprojecto é harmonizar e alinhar as leis sectoriais de STP com as melhores práticas internacionais. Por conseguinte, estas exigências são perfeitamente normais e caso os operadores de STP não fossem capazes de as cumprir, tal seria surpreendente. Se os operadores investiram nas suas redes e se estas estão a ser constantemente melhoradas, como alegado, então estas modificações não deveriam ser problemáticas. Para satisfazer as exigências do interesse público, são de facto as necessidades da comunidade que estabelecem os requisitos, e a CST e outros operadores devem garantir que as suas redes podem cumprir esses requisitos - ou então atualizar as redes de forma adequada.

Entendimento da AGER sobre o ponto,135

Devem ser instalados equipamentos especificamente concebidos para pessoas cegas ou surdas, que estão disponíveis gratuitamente no mercado. Assumimos que a CST saiba o que isto significa

Entendimento da AGER sobre os pontos,137;138

A AGER não compreende o referido pela CST nos pontos 137 e 138.

Estas questões são norma GSM e são requisitos da maioria dos países desde há décadas. Se a CST desconhece como "operacionalizar" este sistema, poderá o tema ser discutido entre as partes, mas as obrigações primárias previstas no anteprojecto manter-se-ão.

Entendimento da AGER sobre os pontos,139;140;141;142

Uma vez que nada no anteprojecto põe em causa o Estado de economia mista, não é claro por que razão há um problema com uma abordagem internacionalmente normalizada da análise da concorrência. O anteprojecto também afirma claramente, em relação a qualquer atividade deste tipo, que "é adequada ao problema identificado, proporcional e justificada".

Entendimento da AGER sobre os pontos,146;147;148;149;150

A CST parece voltar a contradizer-se. Por um lado, defende um regime simplificado e menos burocrático, ao passo que, neste comentário, sugere uma revisão constitucional. Porém, a revisão do quadro regulatório não depende de uma qualquer revisão constitucional. No essencial, a reforma regulatória em curso visa adaptar os diferentes regimes legais à realidade do mercado de São Tomé e Príncipe e, em particular, ao sector das comunicações electrónicas. A Constituição, na sua actual redacção, não coloca quaisquer obstáculos a esta revisão, antes a incentiva.

O anteprojecto deixa claro que qualquer intervenção deve ser proporcional, justificada e adequada.

Entendimento da AGER sobre os pontos 154;155;156

A CST parece não estar familiarizada com o processo de análise de mercado. Mesmo num mercado pequeno como o de STP, é seguido um processo *ex ante* para determinar se existe uma deficiência do mercado, se esta se deve ao facto de um operador ter PMS e se a deficiência do mercado justifica a adoção de remédios. Um dos métodos utilizados no âmbito deste processo é o 3CT, mas este

exercício não pode nem deve ser efectuado todos os anos, uma vez que mesmo o 3CT prevê que a revisão tenha em conta as alterações prováveis no mercado num horizonte temporal definido. O mercado em STP não se altera a tal ponto que exija uma revisão anual, como julgamos que é sabido pela CST.

A AGER publicará, em momento posterior, e se necessário, orientações sobre os sistemas de contabilidade analítica.

Entendimento da AGER sobre o ponto 157

Tomamos boa nota. Na versão final, a AGER procederá a devida verificação e actualização de todas as remissões.

Entendimento da AGER sobre o ponto 158

A proteção dos direitos e interesses legítimos dos consumidores é uma das atribuições mais importantes da AGER. O facto de os consumidores pagarem por serviços que não lhes são prestados não só é injusto como constitui uma violação do contrato celebrado com a respetiva operadora.

À semelhança do que sucede nos países que comparam com STP ou com quem STP se pretende comparar, qualquer suspensão que não seja causada por um motivo de força maior (ou seja, não controlável) deve dar origem ao pagamento de uma indemnização aos consumidores que não receberam serviços durante o período relevante em que os serviços foram suspensos. Entende a AGER que tal resulta inteiramente claro do texto do anteprojecto.

Esta observação aplica-se igualmente ao que é referido pela CST nos pontos 173 e 174 da sua pronúncia.

Entendimento da AGER sobre o ponto 159;160

Um resumo do contrato pode consistir em apenas alguns parágrafos que reúnam os pontos principais - o que o consumidor paga e o que recebe e como pode reclamar. A AGER não compreende em que medida o cumprimento desta obrigação pode ser visto como a imposição de um "ónus" a um operador ou como poderia dar origem a "incerteza".

Quanto ao ponto 160, parece a CST querer evitar a assunção de quaisquer obrigações relativas a pessoas com deficiência, apesar de essas obrigações serem muito comuns, perfeitamente possíveis de ser cumpridas e tecnicamente não serem dispendiosas. As obrigações em matéria de equipamento para pessoas com deficiência são, obviamente, aquilo a que o preceito se refere.

Entendimento da AGER sobre o ponto 161

Naturalmente, o meio escolhido pelo consumidor deve poder ser utilizado em STP.

Além disso, em nenhum lugar do mundo os operadores fornecem facturas aos clientes de pré-pagamento e, certamente, não se esperaria que tal sucedesse em STP.

Entendimento da AGER sobre os pontos 162;163;164

A CST apresenta um argumento baseado no custo, mas não apresenta qualquer justificação para esse custo. Se a CST deseja dialogar com a AGER sobre o tipo de serviço que pode prestar, deve solicitar a oportunidade de o fazer. Uma vez que a lei será aprovada com um período de transição, espera-se que, durante esse período, a CST possa praticar todos os actos tendentes ao cumprimento do novo regime.

A CST refere também (e novamente) o "pequeno" número de clientes que tem, mas é o maior operador do país. O crescimento dos seus serviços e da sua base de clientes não é da responsabilidade da AGER.

A CST fornece acesso à Internet e deve, por conseguinte, poder fazê-lo de uma forma que possa ser cobrada. A CST anuncia serviços 4G, que estão disponíveis numa base pré-paga. Como é que a CST pode cessar a utilização quando um voucher expira ou é utilizado, se não pode medir a utilização?

Entendimento da AGER sobre o ponto 165

Toma-se em devida nota a observação da CST.

A referência em apreço será suprimida.

Entendimento da AGER sobre os pontos 166;167

Concordamos com a sugestão de um dia útil.

Proposta de actuação:

A alteração deve ser feita para refletir um dia útil e não 24 horas.

Entendimento da AGER sobre os pontos 169;170;171;172

Omitimos a referência ao ponto 168, por tratar de um tema sem qualquer relevância para a discussão. A materialidade das palavras omitidas é tão pequena que não tem qualquer impacto na substância do texto.

Os comentários aqui reflectidos são pouco claros, porque se referem simultaneamente ao "desfasamento da realidade" e à "grande dificuldade técnica". De que se trata? Se for tecnicamente difícil, então a CST pode estudar alternativas e terá tempo para as apresentar à AGER durante o período de transição.

Todos os consumidores que utilizam serviços de comunicações electrónicas são utilizadores finais.

A CST não explica por que razão as novas exigências não são razoáveis.

Proposta de actuação:

Serão clarificadas na versão final do anteprojecto as regras aplicáveis aos utilizadores finais consumidores.

Entendimento da AGER sobre os pontos 175

Em muitas das suas observações, a CST afirma que não pode cumprir determinadas obrigações porque não é tecnicamente possível ou porque o seu custo é demasiado elevado.

No entanto, nesta cláusula, a CST pretende oferecer serviços "por medida" em alguns casos, com um contrato longo. É difícil entender a posição da CST, quando escolhe o que vai ou não oferecer de acordo com as suas próprias preferências. Se a CST pode prestar serviços "por medida" a alguns clientes, então pode introduzir os requisitos normalizados das redes em todo o mundo, estabelecidos no anteprojecto. O anteprojecto não contém regras aplicáveis a projectos à medida.

Entendimento da AGER sobre os pontos 176 a 184

A CST parece confundir o incumprimento do período de fidelização com o incumprimento do próprio contrato. Se o consumidor se enquadrar numa das situações previstas nas alíneas a), b), c) ou d), deve poder resolver o seu contrato com o operador.

Proposta de actuação:

A redação proposta será melhorada.

Entendimento da AGER sobre os pontos 185 (e 188)

Não compreendemos o argumento da CST, uma vez que a cláusula permite especificamente a cobrança de uma taxa em determinadas circunstâncias.

Entendimento da AGER sobre os pontos 186

Disposição em apreço será eliminada.

Entendimento da AGER sobre os pontos 189;191;192;193

A numeração e a portabilidade serão objeto de um diploma autónomo, que será igualmente sujeito a consulta pública.

A AGER aceita o comentário feito pela CST no ponto 189 e procederá à alteração do regime nos termos solicitados.

O diploma específico sobre numeração tratará de algumas destas questões, por exemplo, os números que tenham estado em utilização devem ser colocados em quarentena durante um determinado período e um número que tenha sido portado não pode ser portado novamente num prazo de 6 meses.

No entanto, o comentário do ponto 191 parece sugerir que os números são "devolvidos" ao operador que os transferiu, o que não pode ser correto, pois isso anularia o objetivo da transferência de um número. Uma vez que os números tenham sido atribuídos num bloco ou de outra forma a um operador mediante o pagamento de uma taxa, não há encargos contínuos. Se um número é transferido, o operador que o transfere não deve ter de pagar por ele numa base anual.

Convida-se a CST a (re)ler o anteprojecto, uma vez que as competências que aí são atribuídas à AGER claramente a habilitam a gerir a portabilidade.

Entendimento da AGER sobre o ponto 190

É preocupante que a CST pareça não ser capaz de fornecer funções básicas na sua rede. A CST opera uma rede GSM e deve respeitar as normas e as características GSM. Trata-se de um requisito e deveria ser possível quando se fornece 4G.

Entendimento da AGER sobre os pontos 194;195

A AGER não compreende o que está aqui em causa. São muito claros os poderes da AGER - aliás, a CST já se pronunciou sobre eles em duas secções separadas.

A ARN deve poder monitorizar e solicitar relatórios sobre as reclamações dos consumidores, porque como o texto indica podem refletir o incumprimento pelo operador das condições da sua licença ou da lei. Em todos os casos de incumprimento, uma autoridade reguladora deve ser autorizada a tomar medidas para garantir o cumprimento.

Entendimento da AGER sobre os pontos 196;197;199;200

Foi elaborado um diploma autónomo relativo a taxas, que será em breve submetido a consulta pública.

Tal como já mencionado, foi igualmente elaborado um diploma regulando o estatuto das autoridades reguladoras, que prevê expressamente que essas autoridades, incluindo a AGER, podem cobrar taxas pela utilização de recursos dominiais e pelo custo do seu trabalho administrativo.

As taxas aplicáveis serão aprovadas por uma lei da Assembleia Nacional. A AGER não fixará quaisquer taxas. No entanto, poderá cobrar essas taxas, e não há nada na Constituição de STP que o proíba.

Entendimento da AGER sobre os pontos 201;202;203;204;205;206

A CST poderá pronunciar-se sobre as disposições relativas às taxas quando for iniciado o processo de consulta pública relativo ao estatuto das autoridades reguladoras, que aborda as preocupações da CST.

Relativamente aos pontos 202 a 205, note-se que a CST já levantou estas questões. A nossa resposta está incluída acima.

A redação não sugere, de forma alguma, que os operadores tenham de pagar dois montantes; na verdade, é bastante clara quanto ao que deve ser pago e a quem.

Entendimento da AGER sobre os pontos 207; 208

O artigo 101.º do anteprojecto, na versão submetida a consulta pública, inclui referência aos preceitos de onde constam as obrigações cujo incumprimento constituirá contraordenação leve, grave ou muito grave.

No entanto, AGER toma boa nota das preocupações levantadas pela CST e durante a revisão da versão final, procederá a devida verificação e actualização de todas as referências e remissões.

Proposta de actuação:

Durante a revisão da versão final desta proposta de Anteprojecto de LCE, será feita a devida verificação e actualização de todas as referências e remissões.

Entendimento da AGER sobre o ponto, 209

A CST já suscitou anteriormente esta questão, que foi respondida acima

Entendimento da AGER sobre os pontos, 210; 211

A CST já suscitou anteriormente esta questão, que foi respondida acima.

Será assegurada uma melhor articulação entre o disposto no Capítulo II do Título VI do anteprojecto e o regime constante do futuro regime jurídico das contra-ordenações do sector das comunicações electrónicas.